

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

ROBERTO DE SOUSA PACHECO ALVES

**O AFORAMENTO PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/05: Uma análise das
decisões de dispensa de foros e laudêmios na Gleba Rio Anil**

São Luís
2022

ROBERTO DE SOUSA PACHECO ALVES

**O AFORAMENTO PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/05: Uma análise das
decisões de dispensa de foros e laudêmios na Gleba Rio Anil**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Pablo Zuniga Dourado.

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Alves, Roberto de Sousa Pacheco

O aforamento pós-emenda constitucional nº 46/05: uma análise das decisões de dispensa de foros e laudêmios na Gleba Rio Anil. / Roberto de Sousa Pacheco Alves. __ São Luís, 2022.

68 f.

Orientador: Prof. Me. Pablo Zuniga Dourado.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Aforamento. Domínio. 2. Ilhas Costeiras. 3. Emenda Constitucional no 46/05. 4. Gleba Rio Anil. I. Título.

CDU 342.4

ROBERTO DE SOUSA PACHECO ALVES

**O AFORAMENTO PÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/05: Uma análise das
decisões de dispensa de foros e laudêmios na Gleba Rio Anil**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 14/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Pablo Zuniga Dourado (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Iggor Gomes Rocha

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

À minha mãe, Tatiana, que mesmo diante das adversidades da vida, lutou para que esse sonho se tornasse realidade. Amo você.

AGRADECIMENTOS

Sinto-me na obrigação de, em primeiro momento, agradecer à minha esposa Carlene Alves Pacheco. Ainda acho engraçado que, mesmo que nos conheçamos desde o ensino médio, nossa proximidade só tenha ocorrido após anos e de uma forma que nenhum de nós poderíamos imaginar. Graças a você, fui apresentado ao tema desse trabalho e tive forças para concluí-lo. Amo você.

Agradeço também à minha mãe, Tatiana Ribeiro, que sempre lutou para realizar os meus sonhos e ensinou-me a nunca desistir deles. Afirmo com segurança que não há mãe melhor neste mundo.

Aos meus companheiros Victor Douglas e David Batista, que, sempre na busca pelo avanço, instigavam-me a progredir. Vocês, mais que ninguém, abriram os meus olhos para sempre contemplar as oportunidades.

A Laura Lima, Carolyn Nemeté, Gustavo Boucinhas e Vanessa Chaves, pois sem vocês a graduação seria apenas mais um evento comum na minha vida. Pude viver bons momentos que ficaram marcados em minha memória, além de colher bons ensinamentos de quem sempre busca ser extraordinário.

Ao meu orientador, Pablo Zuniga Dourado, que se dispôs a me ajudar a realizar este trabalho. Obrigado pela paciência e por sempre aconselhar da melhor maneira.

“Visto que o fundamento da propriedade é a utilidade, onde não houver utilidade possível não pode existir propriedade.”

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

Neste trabalho foram objetos de estudo as alterações constitucionais e legais na propriedade dos bens imóveis da União Federal, o uso do aforamento naqueles que não estão destinados ao fim público e, por fim, os debates judiciais sobre a eventual inconstitucionalidade da cobrança de taxas de foros e laudêmios pelo uso desses bens. Optou-se por delimitar a análise à uma porção de terra adquirida pelo ente por meio de decreto presidencial, a Gleba Rio Anil, localizada no município de São Luís, Estado do Maranhão. Será demonstrado como os órgãos cupulares, em especial o Supremo Tribunal Federal, têm dirimido as lides que permeiam o aforamento em terrenos nacionais interiores e terrenos de marinha e acrescidos. Por fim, utilizando-se das metodologias bibliográfica e empírico-analítica, por meio da análise jurisprudencial e legal, foi demonstrado como as turmas do TRF-1 adequaram os seus posicionamentos em função dessas decisões e as divergências entre essas decisões e os julgados das varas.

Palavras-chave: Aforamento. Domínio. Ilhas Costeiras. Emenda Constitucional nº 46/05. Gleba Rio Anil.

ABSTRACT

In this work the object of study was the constitutional changes and legal in the ownership of the real estate of the Federal Union, of the use of tenure that are not adjusted to the public purpose and in the judicial debates on the possible unconstitutionality of the collection of court fees and praise for the use of these goods. Choosing to delimit the analysis on a portion of acquired land by the entity through a presidential decree, the Gleba Rio Anil, located in the municipality of São Luís, State of Maranhão, it will be demonstrated how the cupular organs, in particular the Federal Supreme Court, has settled the disputes that permeate tenure in inland national lands and navy lands and accretions. Finally, using the bibliographical and empirical-analytical methodologies, through jurisprudential and legal analysis, it was demonstrated how the TRF-1 groups adapted their positions according to these decisions and the differences between those decisions and the judgments of the courts.

Key words: Tenancy. Domain. Coastal Islands. Constitutional Amendment No. 46/05. Gleba Rio Anil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Mapa da Estrutura Fundiária de São Luís25
----------	---

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
EC	Emenda Constitucional
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SJMA	Seção Judiciária do Maranhão
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
SPU	Serviço do Patrimônio da União
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SURCAP	Sociedade de Melhoramentos e Urbanismo da Capital S.A.
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DO AFORAMENTO.....	14
2.1	Das origens do instituto no período da antiguidade clássica ao uso no Brasil.....	14
2.2	Dos aspectos da propriedade pública e do aforamento	18
2.3	Dos bens da União Federal.....	22
3	OS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS EMITIDOS EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RELATIVOS AOS TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS	28
3.1	O Controle de constitucionalidade de normas	28
3.2	O debate sobre o processo demarcatório dos terrenos de marinha na ADI 4.264 MC/PE e suas repercussões no STJ.....	32
3.3	Da emenda constitucional nº 46/05 e o RE nº 636.199/ES.....	36
4	DO POSICIONAMENTO DAS VARAS FEDERAIS E TURMAS DO TRF-1 NAS AÇÕES DE EXIGIBILIDADE DE FOROS E LAUDÊMIOS NA GLEBA RIO ANIL.....	41
4.1	Do posicionamento das turmas do TRF-1 antes do RE. 636.199/ES.....	42
4.2	Do posicionamento contemporâneo das turmas do TRF-1	46
4.3	Do posicionamento das varas federais do TRF-1.....	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS.....	57
	ANEXOS	62

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem a sua base definida pela Constituição Federal promulgada em 1988. Nesse diploma é assegurado no artigo 5º o direito à propriedade e à segurança, cuja necessidade de resguardo por norma é fruto da opção de seguir a dogmática iniciada pela Civilização Romana, posteriormente denominada *Civil Law*. Entretanto, mesmo com essa raiz normativista, os tribunais têm o dever de exercer sua função judicante de forma coordenada, para evitar que esses direitos não sejam abalados por decisões que oscilam sem motivação aparente e, com a mesma finalidade, devem os juízes de primeira instância segui-los.

Neste trabalho, houve a análise das possíveis alterações que a Emenda Constitucional nº 46/05 trouxe ao excluir do rol de bens da União as ilhas oceânicas e costeiras que são habitadas e possuem Municípios, como é exemplo a ilha costeira de Upaon-Açu, no que tange a aplicação do aforamento na Gleba-Rio Anil, situada em São Luís/MA

A Gleba Rio Anil foi adquirida pelo ente federal por meio do Decreto nº 66.227/70 e hoje possui instaurado o regime de aforamento nos imóveis que nela estão situados. Tendo a alteração afastado o domínio federal, os moradores dessa área começaram a ingressar insistentemente no judiciário federal para ver a cobrança de foros e laudêmio, decorrentes do aforamento, inviabilizada. Com isso em mente, questiona-se: após a referida emenda houve alteração na legalidade ou na constitucionalidade da cobrança de foros e laudêmio na Gleba Rio Anil que permitisse ao judiciário afastá-las?

Nessa linha, tem-se a hipótese de que a alteração deu instrumentos suficientes para que os particulares afastassem a cobrança das taxas decorrentes do uso do bem imóvel, visto que, não pertencendo mais à União, não há mais fundamento para sustentá-las.

Como metodologia utilizada durante o desenvolvimento do presente trabalho, destaca-se o método hipotético-dedutivo, ao passo que se dispôs de conhecimento prévio adquirido pela práxis, também foram observadas as problemáticas que permeiam a aquisição da área, a aversão da doutrina pelo uso do aforamento e a oneração excessiva dos particulares, visto que, além dessas taxas, ainda possuem os encargos tributários quem também derivam da propriedade.

A presente pesquisa se deu em razão de a ilha de Upaon-Açu possuir diversos Municípios, quais sejam os de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa. A extensão da Gleba Rio Anil abrange 3.690ha de área, de maneira que tal alteração possui significância social relevante.

Com isso, delimitou-se como objetivo geral a verificação da jurisprudência sobre a aplicação do aforamento e de suas taxas nos imóveis situados na Gleba Rio Anil, assim como os argumentos utilizados pelos órgãos. Em seguida, será analisado a correspondência desses argumentos nas diferentes instâncias judiciais.

Para tanto, houve a delimitação em três capítulos. O primeiro aborda as origens do aforamento na antiguidade clássica; os aspectos da propriedade pública e do instituto no direito interno e, por fim, dos bens titularizados pela União Federal, subtópico em que é apresentada a Gleba Rio Anil, cuja aquisição e problemáticas que a permeia serão analisados. Foi utilizado o método bibliográfico, a utilização da pesquisa em documentos, livros, artigos científicos e normas relacionadas ao objeto de pesquisa.

Introduzidas as problemáticas da Gleba Rio Anil, prosseguir-se-á à análise do controle de constitucionalidade de normas e das decisões paradigmas dos órgãos superiores, pelas metodologias bibliográfica e empírico-analítica. Apresentou-se também as maneiras de expurgar do ordenamento atos que atentam contra a ordem constitucional, por meio da via de ação e pela via de exceção, e a natureza vinculante que adquirem ao serem proferidas pelo STF, responsável por zelar pela constituição. Por conseguinte, foram expostas as problemáticas dos procedimentos de demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos e os desrespeitos aos princípios da ampla-defesa e contraditório, a tratativa dada pelo STF ao analisar a questão e as interpretações dessa decisão no STJ. Por fim, explanou-se a alteração dos bens constitucionalmente atribuídos à União pela Emenda nº 46/05, assim como a atuação do STF ao dirimir os problemas de interpretação afluídos.

Por último, foi realizada uma análise das jurisprudências do TRF-1, pelo viés da metodologia empírico-analítica. O órgão foi escolhido tendo em vista a sua competência territorial, posto que a ele são atribuídas as lides do município de São Luís, capital do Estado do Maranhão, em que fica localizada a Gleba Rio Anil, delimitação do presente trabalho. De maneira quantitativa, buscou-se verificar o posicionamento do órgão tanto em momento anterior ao julgamento do RE nº 636.199/ES, uma das decisões analisadas no segundo capítulo, quanto em momento

posterior à decisão, sendo que no último subtópico será analisado como se comportam as varas federais do órgão face às suas decisões e as emitidas pelos Tribunais superiores.

2 DO AFORAMENTO

O objetivo deste capítulo é introduzir, em primeiro momento, a questão da Enfiteuse ou Aforamento, focado naquela de natureza pública, onde será abordada a origem do instituto, perpassando pela sua importância na colonização, e, por fim, serão discutidos conceitos basilares para o entendimento e a caracterização do direito real aqui exposto. Posteriormente se adentrará nas espécies de bens da União Federal e na noção dos bens públicos, seu domínio e sua utilização, para então esmiuçar a tratativa do aforamento de bens da União Federal, permitida através do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Ressalta-se que desde o advento do Código Civil de 2002, a utilização do aforamento civil, ou enfiteuse civil, foi extinta, ressaltando-se apenas as que ainda subsistem, criadas ainda na égide do Código Civil de 1976 e que por ele continuam a ser regidos, e as que se utilizam de legislação específica.

Por fim, ao tratar dos bens da União Federal, atendo-se àqueles que podem se submeter ao regime de aforamento, será feito um aparato de legislações pertinentes, a fim de demonstrar a sua relação com a União Federal, galgando abordar a Gleba Rio Anil e a sua concessão em aforamento, finalidade do presente trabalho.

2.1 Das origens do instituto no período da antiguidade clássica ao uso no Brasil

Enfiteuse deriva da palavra grega *Phyteusein*, que em livre tradução agrega o sentido de “Plantio”, ou “Plantar”, gerando a ideia de implantação (HIRATA, 2020, p. 559; FONSECA, 2016, p. 69-70). Alessandro Hirata (2020, p. 567-568) vincula sua origem no século V a.C. a uma necessidade de cuidar dos templos, imóveis e, principalmente, das terras das cidades gregas. Eles as possuíam em grande quantidade e não conseguiam, por esforços próprios, cuidar de tudo, razão pela qual se viram obrigados a arrendar por longo prazo, ou permanentemente, essas terras, com a condição de que os arrendatários e seus herdeiros as cultivassem e as tornassem frutíferas.

A denominação “*emphyteusis*” só veio a ser utilizada nas Inscrições de Thisbe, no século III a.C. (FONSECA, 2016, p. 71). Contratos com características semelhantes podiam ser encontrados em datas anteriores, contudo, eram nomeados

como “locação”. A partir desse momento o indivíduo podia requerer a concessão de terras na cidade que não eram cultivadas pela Administração, devendo indicar a localização e o tamanho do terreno almejado para, uma vez concedido, detê-lo com o dever de semear e de anualmente pagar o *Canon*, ou emolumento (HIRATA, 2020, p. 569-571).

Paulo Henriques da Fonseca explica que o encontro deste instituto com Roma se deu em razão da *actio in rem vectigales* (2016, p. 71). Os latinos já possuíam uma síntese parecida com o que ocorria na *emphyteusis* grega, porém, sem uma definição conceitual, pois os direitos de propriedade dos romanos não eram fundados em títulos, mas na *actio*, que fazia prevalecer as observações fáticas do *domus*. Com isso em mente, os latinos possuíam a tradição de primeiro levar a relação aos cuidados judiciais, para então tratá-las legislativamente, o que só veio ocorrer no período de Zenon e Justiniano (FONSECA, 2016, p. 72).

Segundo análise de Scaffardi, só se pode falar em instituto da enfiteuse propriamente depois da constituição do Imperador Zenon, pois antes haviam as fontes gregas sempre de natureza local, além das de Thisbe e de Heracléa, tem os contratos de Milasa e de Olymos (DEGENEFFE, 2003, p. 18). Nestas duas inscrições, as comunidades compram em favor de uma divindade terrenos e dá ao vendedor os direitos perpétuos e hereditários em enfiteuse como parte do pagamento. Asseguravam-se assim a renda para o Templo e os interesses do vendedor. A enfiteuse grega, conforme registra DEGENEFFE (2003) tem uma clara finalidade político-agrária, são terras delimitadas e cadastradas, transmissíveis e hipotecáveis, temporárias (5 anos) quando as terras já são cultivadas e perpétuas quando terras incultivadas. (FONSECA, 2016, p. 73)

A temática do domínio remete a Roma, na figura de Gaio, mas só seria desenvolvida na era medieval. Entrando em uma discussão para entender se haveria um direito de domínio para o cessionário da enfiteuse e, se caso houvesse, qual seria a natureza do título que autorizaria a *actio*, ele expôs o pensamento do *Duplex Dominium*, ou duplo Domínio (FONSECA, 2016, p. 87-88).

O duplo domínio é aquilo que Paolo Grossi chama de propriedades comuns, em que não há a titularidade em apenas um ente em específico, voltadas para a sobrevivência de uma comunidade multifamiliar (ABRANTES, 2020, p. 91), onde o domínio útil seria a externalização da efetividade possessória que marca a sociedade medieval - uma vez que o direito de propriedade preza pela materialidade, os estados básicos, aquisição e uso que a permeiam - enquanto o domínio direto

demonstra os restos desses últimos, assegurados pela jurisdicionalidade e formalidade (FONSECA, 2016, p. 88-89).

O mesmo autor ressalta que falar em domínio útil significa ter por base essa teoria de propriedade plural, pois, antes de ser personificação, esse direito é a caracterização dos valores da sociedade, ou seja, o exercício das faculdades de uso, gozo e fruição, antes de serem expressões da relação homem-coisa, eram pertencentes ao campo da essência, daí o motivo de afirmar que essa teoria parte de um sistema onde se extrai a substância da coisa e de sua utilidade (ABRANTES, 2020, p. 92).

Pautado nisso, diz-se que o desdobramento do domínio é a marca do pensamento de propriedade medieval e, por conta disso, ao analisarmos as formas de enfiteuse urbana e rural, adequa-se com excelência nesta última, pois a terra rural é essencialmente voltada para a produção, enquanto naquela o seu uso é forçado, visto que, uma vez edificado o terreno, a finalidade de melhoria/implantação é esgotada. A apropriação desses termos pela modernidade demonstra uma transição conturbada, pois, deixando de ter a coisa como parâmetro, agora seu uso fazia referência ao ânimo do indivíduo (FONSECA, 2016, p. 90-92).

As primeiras noções de divisão de terras no Brasil se deram através do sistema de sesmarias, criado pelo império português a fim de dar cabo a uma crise de abastecimento que o país enfrentava durante os fins do século XIV, tendo em vista que no dado momento se pautavam no sistema feudal de divisão de terras e careciam de interesse por parte dos grandes senhorios para torná-las lucrativas ou de pelo menos arrendá-las (PICCINATO JUNIOR, 2016, 229-230). Com o sistema de sesmarias, Portugal conseguia ao mesmo tempo sanar a sua necessidade de abastecimento e de ocupar as novas terras que agora estavam sob seu domínio.

Segundo Paulo Henriques da Fonseca, isso era uma tendência ibérica à época, que após sua expansão territorial conquistava terras e as dividia em sesmarias, concedendo-as administrativamente e adotando uma espécie de mutação da enfiteuse grega, caracterizada pela titularidade das terras por corpos sacerdotais e militares (2016, p. 93)

Inicialmente, o domínio foi cedido aos capitães donatários, que eram incumbidos da função de zelar pela colonização, mas depois estes aforamentos terminaram concedidos a grandes senhorios, particulares e principalmente às Igrejas (LEONARDO, 2018, p. 155, ABRANTES, 2020, p. 77). Isso contribuiu para o

surgimento de patrimônios religiosos e de capelas, que, além do local de culto, remetiam-se às porções de terras concedidas aos santos da igreja com intuito de povoação, razão que impedia a oneração do patrimônio e que o consumava em enfiteuse para garantir renda à igreja católica. Aqueles que não tinham acesso à terra ficavam suscetíveis a trabalhar na construção da capela e das moradias à sua volta, onde, uma vez terminadas e estruturadas, poderiam requerer a elevação de capela a freguesia, contanto que se encaixassem em requisitos mínimos e edificassem um templo maior (PICCINATO, 2016, p. 230-231).

Em razão disso, Elaine Maria Abrantes vem esclarecer que a colonização primou a organização religiosa, pois, antes de atribuir critérios práticos de organização para verificar o crescimento dos povoados, preferiu ir pelo crescimento da Igreja nos arredores, divididos em estágios, sendo o primeiro deles a capela e o seguinte a paróquia ou freguesia, que eram criadas através de alvará régio solicitado pela comunidade da localidade. Uma vez obtido o status de paróquia e observado o seu desenvolvimento, poderiam solicitar a promoção ao status de vila (2020, p. 78).

A elevação ao status de vila significava a autonomia político-administrativa das freguesias. Isso permitia que a localidade possuísse uma câmara, jurisdição e terras para arrendar (PICCINATO, 2016, p. 231). Um grande exemplo disso são os termos e rossios, terras que ficavam localizadas ao redor das câmaras, as primeiras como áreas maiores sob o comando das câmaras e as seguintes sendo térreas menores dentro do terreno da vila. Ambas podiam ser alvo de loteamento e, postas em aforamento, garantiam renda continua através de foros anuais, pagos por aqueles que construíssem residência nestes territórios.

Ao ser concedida essa autonomia, conflitos começaram a surgir em relação à titularidade dos rossios, uma vez que se começava a sobrepujar o patrimônio religioso, gerava-se inúmeros confrontos judiciais entre a igreja católica e o poder público para se decidir quem era o responsável por gerenciar as terras (PICCINATO, 2016, p. 231). O Estado brasileiro tinha uma preocupação com as vilas e com o fortalecimento da sua administração local, pois havia uma intenção de estruturar a organização mercantil, em especial com a Lei de Terras, que abalizou o surgimento do setor imobiliário e proibiu a aquisição das terras devolutas por outro modo que não fosse a compra e venda (FONSECA, 2016, p. 109).

Até a referida Lei, o acesso à terra era custoso, e por mais que se vislumbrasse a aparição de um mercado capitalista de aquisição de propriedade, a

utilização do aforamento não foi limitada. Uma das razões se dá pelo alcance da norma, que não tratava das terras já concedidas em sesmarias e que estivessem sob domínio particular (LEONARDO, 2018, p. 156). Outro motivo é a sua presença massiva na sociedade da época, porque mesmo quando ocorria a transmissão com a expressa negação dos fins de enfiteuse, ainda os denominava aspectos muito semelhantes (FONSECA, 2016, p. 109-110).

2.2 Dos aspectos da propriedade pública e do aforamento

Na dogmática brasileira, a expressão domínio público perpassa por inúmeros significados. Maria Zanella di Pietro (2017, p. 841) ensina que, *latu sensu*, pode ser utilizada para lembrar o conjunto de bens pertencentes às pessoas públicas de direito interno, políticas e administrativas. Em sentido moderado, remete ao direito francês na afetação pelo fim público e, *stricto sensu*, aqueles que pertencem à coletividade, ao povo.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho (2020 [p. 2.027]) encara da perspectiva do titular desse domínio. Quando se tem em mente a visão do Estado como pessoa jurídica titular desses bens, o aspecto de propriedade é caracterizado como domínio público, mas quando substituído pela ideia da coletividade ou povo, mais ampla se torna, pois tudo aquilo que é gozado pela coletividade, mesmo que a ela atrelada de forma indireta, adentraria neste conceito.

De todo modo, o Estado pode dotar de bens que integram o seu patrimônio corpóreo, caracterizando-se como domínio patrimonial, assim como exerce sua soberania em todo o seu território, ditando as regras que os demais bens que a ele não pertence devem seguir, chamado de domínio eminente (MEIRELLES, 2016, p. 632-635). Sendo assim, o Código Civil trata de positivizar o domínio patrimonial público no art. 98, em que diz que "São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem", entendendo-se tais pessoas jurídicas de direito público interno como sendo os entes federativos: União Federal, Estados-membros e o Distrito Federal, Municípios e territórios, e outras de natureza pública a eles atreladas, como autarquias e demais pessoas jurídicas criadas por Lei (CARVALHO FILHO, 2020 [p. 2.031-2.031]).

O art. 99 do Código Civil classifica quanto ao uso em três grupos, sendo os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço, ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; e os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, podendo também ser definidos de bens do domínio público, bens patrimoniais indisponíveis e bens patrimoniais disponíveis, respectivamente, conforme dita o Regulamento da Contabilidade Pública (MEIRELLES, 2016, p. 638).

Para melhor definir, os bens de uso comum do povo seriam aqueles que podem ser gozados em igualdade de condições por todos os cidadãos, sem a necessidade de autorização da autoridade competente (DI PIETRO, 2017, p. 847). Os bens de uso especial abrangem os instrumentos de efetivação dos serviços públicos, por mais que à administração não pertençam, podendo abarcar também parte intitulada como de uso comum, mas que se submete a restrições pelo poder público, razão pela qual se entende que a denominação de bens do patrimônio indisponível seja mais correta, tanto por demonstrar o caráter de pertencimento ao patrimônio poder público, quanto por acentuar sua destinação à efetivação dos serviços públicos (DI PIETRO, 2017, p. 847).

Por fim, os bens dominicais, também denominados de patrimônio disponível, são aqueles objetos de direito pessoal ou real, em que a administração é proprietária, mas não possuem destinação pública ou útil, por isso podem ser utilizados para qualquer finalidade que queira a administração, assim como podem ser alvo de alienação (MEIRELLES, 2016, p. 639). Ressalte-se o caráter residual desta classificação, pois tudo o que não se enquadrar como bem de uso comum ou do patrimônio disponível, recai nesta qualificação.

O fator diferencial entre as categorias é a destinação de seu uso ou, conforme diz a doutrina, a afetação do bem público. Celso Antônio Bandeira de Melo a ensina como a relação do bem com um destino identificado como de uso comum ou especial é o fator que altera a sua qualificação, assim como a desafetação também o é, realocando-os em outras categorias como o de bem dominical, por exemplo (2015, p. 939). Para José dos Santos Carvalho Filho, a afetação é o meio pelo qual se atribui à propriedade pública uma destinação pública de interesse direto ou indireto da Administração, sendo a desafetação o meio pelo qual o bem é desativado da função

pública que anteriormente prestava, os distinguindo como fatos administrativos dinâmicos indicadores da alteração da destinação do bem público. (2020 [p. 2.045]).

Para que ocorra a afetação de um bem, necessariamente deve ocorrer um fato administrativo. Esse fato pode tanto acontecer por um ato da administração, ao editar uma norma ou através de um ato do poder executivo por norma autorizado, como por meio de um fato jurídico qualquer em que altere o uso do bem (CARVALHO FILHO, 2020 [p. 2.046]). Melhor descrevendo, há a afetação de bens tanto por sua destinação natural, como ocorre com as praias, rios e ruas, quanto por ato do poder público que implique no seu uso pela coletividade, da mesma forma a desafetação, que pode ocorrer por eventos estranhos aos atos administrativos, como terremotos, incêndios e poluição, como por atos do poder público que extingam a finalidade pública para aquele determinado bem, destacando assim não a forma como é feita a alteração de finalidade, mas o acontecimento (CARVALHO FILHO, 2020 [p. 2.046]).

Essa dinamicidade dos bens públicos também reflete no regime jurídico no qual se enquadram. Por via de regra, os bens afetados pelo serviço público gozam de privilégios da inalienabilidade e impossibilidade de serem usucapidos, previstos no art. 100 e 102 do Código Civil. No tocante à inalienabilidade desses bens, derivam outros três privilégios, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração. Contudo, o art. 101 do Código Civil autoriza que os bens dominicais possam ser alienados nas exigências da Lei, o que leva a entender que, assim que for visto o estado de desafetação do bem público, pode a Administração aliená-lo (CARVALHO FILHO, 2020 [p. 2.048]). Nesse ponto, coaduna Maria Zanella Di Pietro ao esclarecer que “Para serem alienados pelos métodos de direito privado, têm de ser previamente desafetados, ou seja, passar para a categoria de bens dominicais, pela perda de sua destinação pública.” (2020, p. 857).

O aforamento, previsto como direito real de enfiteuse no antigo Código Civil, é aplicado pela União nos conformes do Decreto-Lei nº 9.760/46 e da Lei nº 9.636/98. Caracteriza-se como direito real de natureza pública sobre coisa alheia e comporta diferenças, como a necessidade de autorização do Presidente da República ou previsão legal para a sua constituição e a possibilidade de sua extinção por interesse público, mediante prévia indenização; remição do domínio pela União Federal em zonas que a utilização do aforamento não se façam mais necessárias, não podendo o enfiteuta fazê-lo para resgatar o domínio direto; no caso de caducidade ou comisso, ou seja, falta de pagamento dos foros por três anos consecutivos ou quatro

anos intercalados não gera automática extinção do instituto, tendo o foreiro direito a revigorar o aforamento após pagar os débitos com o senhorio, que só poderá se negar a cumprir este direito caso necessite do bem para efetivar serviço público; por fim, para que seja constituída, deverá a União Federal realizar leilão ou concorrência pública (DI PIETRO, 2017, p. 875-877), havendo algumas hipóteses de dispensa, como em contratos de programas habitacionais e regularização fundiária de interesse social promovida pela Administração Pública em que tenham como objeto imóveis residenciais ou comerciais com dimensão máxima de 250m² (CARVALHO FILHO, 2020 [p. 2.107]).

Por meio da enfiteuse, o senhorio outorga ao foreiro o domínio útil de sua propriedade em troca de uma prestação pecuniária anual chamada de foros, que, em se tratando dos bens da União, tem como base 0,6% do valor do domínio pleno do imóvel aforado, e ao transferir o imóvel a terceiro, desde que a União não utilize do seu direito de preferência, paga o foreiro o montante de 5% do valor atualizado do domínio pleno, de acordo com o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, comprovado através da Certidão de Autorização para Transferência - CAT.

O domínio útil é entendido como direito de usufruir completamente do imóvel alheio, podendo se utilizar dos amplos poderes da propriedade (uso, gozo, fruição e direito de sequela), contudo, é vedado a deterioração do bem ou alteração de sua substância (BANDEIRA DE MELO, 2015, p. 958-959; MEIRELLES, 2016, p. 951), enquanto domínio direito torna-se o resguardo da propriedade do imóvel sem as suas utilidades (MEIRELLES, 2016, p. 951)

Os descontentamentos com esse instituto há muito são observados na doutrina. Diz-se que um dia foi justificável o seu uso enquanto o Brasil ainda era colônia, mas que atualmente a Administração dota de meios mais eficazes para auferir renda e ajudar aqueles que não possuem terra (MEIRELLES, 2016, p.652-653), tanto que, com advento do código civil de 2002, o instituto foi removido do rol de direitos reais e proibido de ser constituído, subsistindo aquelas já presentes até a sua extinção. No tocante aos terrenos da União Federal, permitiu-se que continue sendo aplicado aos terrenos de marinha e acrescidos (que serão discutidos mais à frente), contudo, não podem ser objeto de aforamento imóveis que sejam legalmente considerados como indisponíveis ou de interesse do domínio público.

2.3 Dos bens da União Federal

De início, deve-se ter em mente que a tratativa dos bens públicos se encontra em legislações diversas, razão pela qual se tornaria extenso o estudo de toda espécie de bem público. É preciso ter como pauta no momento o rol de bens que está disposto no art. 20, da Constituição Federal, onde consta que:

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

O Decreto-lei nº 9.760/46, em seu art. 1º, também enumera os bens descritos pelo art. 20, da Constituição Federal, com acréscimos que também são importantes de se conhecer:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as

- fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Coroa;
- k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

Como maneira de se ater à matéria do presente trabalho, focar-se-á apenas nos bens imóveis necessários ao estudo do aforamento público, sendo eles: as terras devolutas, os terrenos de marinha e seus acrescidos, as terras interiores e as Ilhas.

Primeiramente, ainda no período imperial, deu-se o nome de terras devolutas àquelas porções pertencentes ao domínio público que não se encontrem utilizadas de qualquer forma pelo Poder Público, tampouco destinada a fins da administração (MEIRELLES, 2016, p. 667). Segundo Rafael Vasconcelos, a primeira noção de terras devolutas se dá em 1548, quando Dom João II extingue o sistema de capitanias no território brasileiro e cria o Governo Geral. As terras que não foram cedidas a terceiro por instrumentos próprios de outorga – assim como as sesmarias abandonadas e não ocupadas – retornaram ao domínio da Coroa, ou seja, a ideia do comisso ao poder da Coroa portuguesa caracterizava às terras devolutas (2018, p. 15-16).

Já em 1850 foi criada a Lei nº 601, conhecida como Lei de Terras, na qual o conceito de terras devolutas foi ressignificado. Nessa nova definição compreendem-se as que não estivessem aplicadas ao uso público da província ou do município, de qualquer modo; as que por título hábil não pertencessem aos particulares; as havidas por sesmarias ou outras concessões do Governo que não incorressem em comisso por falta de cumprimento das condições de mediação, confirmação e cultura, além das terras que não estivessem cedidas às sesmarias ou outro tipo de concessão, as desocupadas e legitimadas pelo Governo Geral (OHL, 2018, p. 19).

Hoje significa dizer que não se encontram sobre a propriedade particular e nem utilizadas pelo Poder Público, mas desocupadas, vazias, bens dominicais que, segundo o art. 26 da Constituição Federal, pertencem ao patrimônio dos Estados-Membros, ressalvando-se aquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, que segundo o art. 20 enquadram-se como bens da União Federal. (CARVALHO FILHO, 2020 [p. 2.132])

Os terrenos de marinha já adquiriram diversos significados no Direito,

muitas delas pautadas na inovação de como delimitá-los. No Decreto 4.105 de 1868, eram definidos como todo terreno banhado pela água do mar ou dos rios navegáveis, até o limite de 15 braças craveiras do preamar-médio (SANTOS, 2019, p. 16). Segundo o art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, são aqueles localizados a 33 metros de profundidade da linha do preamar-médio de 1831, até onde se faça sentir influência das marés, distância equivalente à da norma anterior, ou conforme art. 2º da instrução normativa nº 02 da Secretaria do Patrimônio da União, é cota altimétrica legalmente demarcada, a partir da linha paralela, distante 33 metros para a parte de terra (BRASIL, 2018a).

A justificativa de se situarem no domínio da União Federal é a finalidade de resguardar a defesa e a segurança nacional, contudo, isso não obstou serem transformadas em áreas residenciais e comerciais através de concessões do Poder Público Federal em modo de Aforamento (CARVALHO FILHO, 2020 [p. 2.134]). Ainda assim, essas áreas ficam submissas às normas Estaduais e Municipais em se tratando da urbanização dessas áreas.

Jéssica de Souza Santos esclarece que os terrenos de marinha são bens dominicais por força do Código das Águas, art. 11, §1º, sujeitos a concessões e ocupação, conseqüentemente a exploração pelo poder público para garantir renda, por meio de aforamento (2019, p. 18-19). Importa dizer que os terrenos de marinha, conforme dita a Instrução Normativa nº 02, da SPU, são terrenos cuja demarcação é imprescindível, cujo processo está descrito no Decreto-lei nº 9.760/46.

No tocante aos terrenos acrescidos, o Decreto-lei nº 9.760/46, no art. 3º, dita que tanto aqueles que tenham se formado naturalmente ou de forma artificial se enquadram no texto constitucional, abrangendo os derivados de lagos, rios ou do mar. Ou seja, esse acréscimo pode se realizar via aluvião, sendo a formação pelo afastamento das águas, gerando zonas descobertas, e os que, por acréscimos sucessivos e imperceptíveis, se formam antes do preamar-médio ou do ponto médio das enchentes ordinárias (DI PIETRO, 2017, p. 890), ou por meio artificial, mas devem ocorrer em área de marinha e águas públicas dominicais, pois se forem acréscimos de águas comuns, correntes públicas comuns, ou de particular, o domínio será do ribeirinho, observadas os ditames do Código Civil (CARVALHO FILHO, 2020 [p. 2.138]).

Em se tratando das terras interiores, a Instrução Normativa nº 02/2018 da SPU também reputa a sua caracterização à demarcação pelo poder público, mas

conforme o art. 15, do Decreto-lei nº 9.760/46, o procedimento é adotado somente quando necessária a individualização dos imóveis da União das terras de particulares. O art. 29, §1º, da referida instrução diz que nesta qualificação se enquadram os imóveis matriculados em nome da União no cartório de imóveis e que estão em processo de transferência de domínio para o ente, além das fazendas nacionais e das fazendas perdidas pelo criminoso condenado por sentença judicial proferida por juízo federal. A demarcação, quando necessária, é feita observando o processo trazido pelo Decreto-lei nº 9.760/46, nos arts. 15 a 18.

Por fim, as ilhas trazidas no art. 20, IV, da Constituição Federal, tanto as fluviais e lacustres em áreas limítrofes com outros países, quando as oceânicas e costeiras que não possuam sede de município pertencem ao patrimônio federal (BANDEIRA DE MELO, 2015, p. 947).

Como ilhas costeiras, tem-se aquelas que são anexas ao continente, pois resultam do relevo continental ou da plataforma oceânica, enquanto as ilhas oceânicas encontram-se desconexas, afastadas do continente (MEIRELLES, 2016, p. 673).

As ilhas só integraram o patrimônio da União Federal após a Constituição de 1891, também sob o argumento da defesa nacional, e anteriormente pertenciam ao patrimônio dos Estados-Membros. Segundo Rafael Vasconcelos Ohi (2018, p. 25), o primeiro diploma que veio a tratar especificamente das ilhas foi o Decreto-Lei nº 9.760/46, que atribuiu à União o domínio sobre as ilhas e mares territoriais que não pertencessem aos Estados, Municípios ou Particulares por outro título legítimo, o que resultou no entendimento que as ilhas oceânicas e costeiras pertenciam à União por estarem inseridas no mar territorial. Contudo, as Constituições de 1937 e de 1946, a primeira vigente à época, atribuíam aos Estados-Membros as terras devolutas localizadas nas ilhas costeiras, razão pela qual hoje se entende como indevida a transferência, pois através de Decreto-Lei, regulava-se matéria constitucional (OHL, 2018, p. 25).

Com a Constituição de 1988, as ilhas costeiras passaram a integrar o patrimônio da União Federal. Entretanto, a maioria dessas ilhas já eram habitadas na época, possuíam municípios e até capitais de Estados, como ocorriam com o Maranhão, onde a ilha de Upaon-Açu resguarda município de São Luís/MA, Santa Catarina com sua capital Florianópolis e Espírito Santo com a sua capital Vitória, acarretando a perda de seus patrimônios para a União Federal (OHL, 2018, p. 26).

No tocante a cidade de São Luís/MA, tem-se uma grande extensão de terras pertencentes à União chamada de Gleba Rio Anil. Segundo Pedro Joaquim Albuquerque, essa Gleba abrange uma área entre o rio anil e o mar (2017, p. 29), totalizando 3.690ha de área.

Figura 1: Mapa da Estrutura Fundiária de São Luís



Fonte: (ESPIRITO SANTO, 2006, p. 11)

A União Federal, antes da Constituição Federal de 1988, já demonstrava os seus interesses na Gleba Rio Anil, tanto que, por meio do Decreto nº 66.227/70, transferiu ao Estado do Maranhão o domínio útil dos terrenos dessa área em aforamento. A constituição do aforamento nessas áreas se fundou no pretexto de executar o plano de desenvolvimento urbanístico dessas áreas, conforme expõe o texto normativo.

Art. 1º. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a ceder gratuitamente, sob regime de aforamento, ao Estado do Maranhão e independentemente das formalidades previstas no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, os terrenos que constituem as áreas denominadas "Itaipu-Bacanga" e "Rio-Anil", com 7.210 e 3.690 hectares, aproximadamente, excluídas da primeira as áreas destinadas ao Banco Nacional de Habitação e Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, tudo de acordo com os elementos constantes do Processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 47.258, de 1968.

Art. 2º. Os terrenos referidos no artigo anterior se destinam à execução do plano de desenvolvimento urbanístico da área metropolitana, tornando-se nula a cessão, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias, se ao terreno vier a ser dada, no todo ou em parte, utilização diversa, ou ainda se houver inadimplemento de cláusula do contrato a ser lavrado em livro próprio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União.

Posteriormente, através do Decreto nº 71.206/72, a União autorizou que o Estado do Maranhão transferisse a referida área para o domínio da Sociedade de Melhoramentos e Urbanização da Capital S.A. – SURCAP, pertencente ao Município de São Luís, atribuindo-lhe a função de exercer os planos de melhorias e de desocupação do anterior Decreto nº 66.227/70.

Pedro Joaquim Albuquerque rememora que a demarcação da Gleba Rio Anil, conforme foi feita, desrespeitou a propriedade de indivíduos que já possuíam registro de terrenos da Gleba Rio Anil, em especial nos bairros do Olho D'Água, nas terras do Pimenta e no Loteamento Jardim Renascença, onde passaram a desconsiderar a propriedade anterior e a exigir de alguns o pagamento pela ocupação dos terrenos (2017, p. 30).

Além disso, o Decreto nº 66.227/70 pouco se importou se já existiam moradores com títulos legítimos na área. De modo diverso, no art. 4º, os reconheceu e permitiu que o Estado efetivasse a desocupação destas áreas, sobre sua inteira responsabilidade, retribuindo apenas as benfeitorias feitas nos terrenos.

3 OS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS EMITIDOS EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RELATIVOS AOS TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS

Neste capítulo, intenta-se traçar conceitos importantes para a análise do controle de constitucionalidade das normas, objetivando entender melhor o que será discutido nos tópicos seguintes, assim como a delimitação do modelo adotado pelo sistema constitucional brasileiro.

Da mesma maneira, planeja-se demonstrar decisões basilares na análise das questões relativas ao aforamento, emitidas pelos tribunais superiores, cujos fundamentos e paradigmas firmados servem de norte para a tratativa nas varas federais.

Feita a delimitação, será apresentada a discussão a respeito do processo de demarcação dos terrenos de marinha e sobre as alterações feitas ao Decreto-Lei nº 9.760/46, pela Lei nº 11.481/07, alvo de debate no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 4.264 MC/PE, assim como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar as problemáticas a ele apresentadas após a sentença emitida pelo tribunal supremo.

Em momento seguinte, apresentar-se-á a mudança e problemáticas iniciadas por meio da Emenda à Constituição nº 46/05, assim como a discussão sobre a amplitude de sua aplicação por meio do RE nº 636.199/ES.

3.1 Controle de constitucionalidade de normas

Conforme a perspectiva de Gilmar Mendes, o conceito de constituição torna-se volátil à medida que depender da complexidade do momento histórico que se analisa, mas pode-se extrair de todos uma ideia de preservação do núcleo permanente importante para a sociedade, um conjunto de regras que disciplinam a criação de normas que irão regê-la, organizam os entes dela integrantes e estabelecem o procedimento legislativo. (2021 [p. 2.312-2.313])

Como norma jurídica, não é papel fundamental da constituição em si possuir todo o regramento para a funcionalidade do Estado, mas, antes disso, é uma pedra angular com uma função que vai além da fundamentação das normas e da organização, possuindo a tarefa de garantir a estabilidade dos poderes, a

racionalidade de suas ações e do seu uso, e ser garantia de exercício dos poderes inerentes do cidadão. (MENDES, 2021 [p. 2.314])

O texto constitucional define o valor que será agregado e seguido por todo o aparato estatal, inclusive no momento da atuação legislativa, pois quando observado que o texto legal se desvia desses paradigmas, ocasiona a chamada inconstitucionalidade (MENDES, 2021 [p. 2.316]), que pode ocorrer por diversos fatores, mas que, neste momento, importa conhecer as inconstitucionalidades formal e material.

Como inconstitucionalidade formal, descreve a doutrina que afeta o ato normativo sem atingir o seu conteúdo. Uma norma pode dotar de conteúdo socialmente relevante, válido perante o sistema jurídico, mas que, por conta de vícios na sua formação, por inobservância técnica do processo legislativo ou das competências legislativas, termina por ser juridicamente inválida e inaplicável (MENDES, 2021 [p. 2.350]).

A inconstitucionalidade material, por sua vez, diz respeito ao próprio conteúdo da Lei, que conflitua com as regras e princípios constitucionais (MENDES [p. 2.353]). Também se tem por inconstitucionalidade material a verificação do desvio ou excesso de poder do legislador, ao passo que, sendo sua função principal legislar, deve fazê-la observando os princípios da proporcionalidade ou proibição do excesso, que limita esse poder de legislar à necessidade e à adequação da medida que será tomada, contendo-o aos limites de sua liberdade de atuação (MENDES, 2021 [p. 2.354-2.355]).

Para que ocorra o controle da supremacia constitucional, é designado a um órgão o poder-dever de fazer o exame da conformidade das Leis, que pode ocorrer pelo chamado controle formal, uma espécie estritamente jurídica do processo de criação da norma, ou por controle material, caracterizando-se pela análise do conteúdo normativo, portanto, político (BONAVIDES, 2010, p. 297-299). Interessa também analisar as formas de controle por via de órgão jurisdicional, uma vez que é a forma mais latente no sistema constitucional brasileiro.

Por meio da técnica de controle jurisdicional, a tutela da constitucionalidade é incumbida a um órgão do Poder Judiciário. Paulo Bonavides dita que este meio de controle é mais apto para garantir as liberdades institucionais do indivíduo e dos seus interesses, além de extrair maior aproveitamento em constituições rígidas, sendo alicerce para o formalismo hierárquico das Leis (2010, p. 301). É possível observar na

doutrina duas formas clássicas de controle jurisdicional de inconstitucionalidade das normas: o controle concreto, por via de exceção ou por via incidental, e o controle direto, por via de ação ou abstrato.

O controle por via de exceção, oriundo da sistemática estadunidense, tem seu deslinde atrelado a um processo já existente, em que uma das partes envolvidas levanta a hipótese da inconstitucionalidade da Lei aplicada ao caso como argumento de defesa do seu caso, de forma que a declaração pretendida se aplica apenas à relação *inter partes*, não vinculando partes alheias àquela relação processual (BONAVIDES, 2010, p. 302).

Os apontamentos feitos por este meio não atacam a lei propriamente dita, ou a sua tese, de maneira que em julgamento de caso similar, em que conste o juiz que proferiu a primeira decisão, não culmina na obrigatoriedade do afastamento da lei, sob a alegação de inconstitucionalidade do diploma normativo, excerto, no caso do modelo clássico, se a decisão for proferida pela Corte Suprema (BONAVIDES, 2010, p. 303-305).

Nos dizeres de Canotilho, a questão da Inconstitucionalidade suscitada por via de exceção pode ser apresentar de diferentes formas: por desconformidade da norma com o texto constitucional, submetendo o juiz a aplicação ou não; por questão objetiva que deve ser suscitada, ainda que alheia de benefícios às partes; por questão de inconstitucionalidade, que pressupõe análise da compatibilidade da norma com o texto constitucional, ou por suscitação durante o processo (2012, p. 986).

Essa alegação deve resguardar relevância para o julgamento da causa, de forma que, mesmo versando sobre outra matéria, depende da validade ou afastamento da norma que poderá ser aplicada ao caso (CANOTILHO, 2012, p. 986). Essa relevância pode oscilar entre a natureza decisiva, de forma que incapacita o julgamento sem a resolução dessa questão, e a possibilidade de aplicação da norma ao caso, que, mesmo quando verificada, termina por ser afastada pela questão da inconstitucionalidade (2012, p. 987).

A via de ação é fruto dos sistemas constitucionais europeus, em especial da Áustria, oriunda dos ensinamentos de Hans Kelsen. Este sistema permite que a inconstitucionalidade formal ou material prevista em Lei, por permissão e procedimentos previstos no próprio diploma constitucional, seja analisada por um tribunal ordinário ou uma corte especial, que por sua vez poderá emitir uma decisão capaz de invalidá-la, banindo-a do sistema jurídico (BONAVIDES, 2010, p. 307).

Posto isso, em sede de controle abstrato a decisão emitida pelo tribunal assume força obrigatória, portanto, extensão *erga omnes*. A força obrigatória é descrita na vinculação geral, sendo a vinculação de toda a administração, direta e indireta, à decisão declaratória de inconstitucionalidade, possuindo o dever de observá-la; e também na força de lei da sentença, ao passo que adotam valor normativo para as pessoas afetadas pela norma declarada inconstitucional (CANOTILHO, 2012, p. 1.009).

No modelo austríaco, essa decisão sempre gerava seus efeitos aos atos realizados após a declaração de inconstitucionalidade (BONAVIDES, 2010, p. 334). Posto isso, como via de regra a sentença possuirá efeitos *ex nunc* em observância à coisa julgada, como forma de respeitar os atos realizados quando a norma ainda possuía presunção de validade, pois, conforme diz Canotilho, este é um “princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes ao Estados” (2012, p. 1.014), mas de forma excepcional, o tribunal poderá condicionar seus efeitos a um lapso temporal posterior à emissão da decisão, ou seja, *pro futuro* (BONAVIDES, 2010, p. 335).

Com o passar do tempo, os sistemas jurídicos começaram a prever ambas vias de controle de constitucionalidade e passaram a adotá-las de forma congregada, de maneira que, em maioria das vezes, órgãos judiciários comuns são incumbidos do papel de afastar a aplicação de lei inconstitucional nos casos concretos e subsistem com órgãos superiores, que, além dessa função de controle concreto em processo de sua competência, também são responsáveis por receber ações de perfil abstrato, tal como ocorre no Brasil, entre as instâncias ordinárias e o STF (MENDES, 2021 [p. 2.327-2.328]).

No caso do Brasil, a via de exceção já se concretizou como forma clássica de zelo pela supremacia constitucional, pois quando começou a ser introduzida, na Constituição de 1891, era a única maneira disponível para salvaguardar os direitos individuais (BONAVIDES, 2010, p. 325).

A via de ação teve uma implementação mais conturbada. Começou a se moldar ainda em 1934 com a positivação da reserva de plenário como condição à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário; à delegação ao Senado da competência de suspender leis ou atos declarados inconstitucionais pelo judiciário; a instituição de Mandado de Segurança à hipótese de defesa de direito ameaçado por ato manifestamente inconstitucional ou marcado pela ilegalidade da autoridade e, por

fim, a instauração da capacidade postulatória do Procurador Geral da República para provocação do tribunal de cúpula para declarar inconstitucionalidade de intervenção da União nos Estados-Membros, em inobservância aos princípios constitucionais previstos à época, mas só teve seu perfil definido na Constituição de 1946, onde pôde agir para suprimir toda lei com perfil controverso (BONAVIDES, 2010, p. 327-328).

Com a mudança de paradigma iniciada em 1988, deu-se ao dispositivo maior capacidade de atuação, ampliando o rol de legitimados ativos, anteriormente encenado apenas pelo Procurador Geral da República, permitindo com que o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados e tantos outros agentes elencados no art. 103 pudessem acionar o Supremo Tribunal Federal por via abstrata.

3.2 O debate sobre o processo demarcatório dos terrenos de marinha na ADI 4.264 MC/PE e suas repercussões no STJ

Neste subtópico, intenta-se demonstrar as controvérsias que permeiam o processo de demarcação dos terrenos de marinha e as tratativas jurisprudenciais deste assunto. Conforme exposto anteriormente, a demarcação dos terrenos de marinha é obrigatória para sua caracterização, cujo processo administrativo é descrito pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, sendo necessário a análise de seus dispositivos, em especial do art. 11, e de suas alterações e da ADI nº 4.261 MC/PE.

A identificação dos terrenos de marinha sempre foi assunto controverso no cotidiano jurídico, passando desde a cogitação de uma linha preamar de 1831 presumida até divergências doutrinárias no processo de demarcação desta linha (DANTAS, 2015, p. 154).

A demarcação dos terrenos de marinha segue o processo administrativo descrito no Decreto-Lei nº 9.760/46, que tem por escopo tentar definir onde se localizava a linha preamar no ano de 1831. Em primeiro momento, convidava-se os interessados para apresentar plantas e documentos hábeis para a identificação da preamar à época em questão ou, quando faltavam documentos, em épocas próximas, conforme arts. 10 e 11 do referido Decreto-Lei.

Por meio da Lei nº 11.481/07, foi dada a possibilidade de a União Federal cientificar estes interessados unicamente por edital, o que acabou aumentando as discussões sobre o processo e o levou a ser alvo da ADI nº 4.264 MC/PE. Na Ação,

a Assembleia Legislativa de Pernambuco questionava a nova redação do artigo, posto que utilizava a palavra “convite” para o chamamento dos particulares, incitando no Supremo a controvérsia sobre a natureza do procedimento, se tratava-se de uma etapa do processo administrativo ou de uma etapa pré-processual (DANTAS, 2015 p. 161).

Fernando Luís Lopes Dantas ressalta que o problema não deve ser encarado como opção semântica, mas como possibilidade de serem ou não aplicados os princípios da ampla defesa e contraditório, e observa que mesmo antes da convocação destes interessados são adotadas diversas providências que devem ser reconhecidas como parte desse processo de demarcação (2015, p. 161). Importa ter isso em mente pois, como Pedro Joaquim Albuquerque traz à tona, a União defendia que essa etapa de recolhimento de documentos não era precedida de intimação dos interessados, mas de mero convite, no sentido de prestar assistência à SPU no processo de demarcação da linha preamar, inexistindo, portando, relação litigiosa (2017, p. 33).

Dessa maneira entendeu o Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Ao seu ver, justamente por apenas objetivar a colaboração do particular, não há porque cogitar a controvérsia constitucional do dispositivo, pois mesmo sendo verdade que a citação editalícia é exceção, sua preferência no caso se justifica na celeridade que traz ao processo e não há razão para tê-la como inconstitucional, quando prevista em lei de maneira razoável e justificada (BRASIL, 2011, p. 39-43).

Nesse ponto, a ausência dos interessados não tinha condão de tornar inválida a demarcação, pois não geraria qualquer consequência jurídica. Nesse entendimento, tinha-se como ponto inicial do processo a nova citação ocorrida nos conformes do art. 13, do Decreto-Lei nº 9.760/46, pois após proferido despacho determinando a posição da linha, era aberto prazo de 10 dias para impugnações e, então, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório dos prejudicados (ALBUQUERQUE, 2017, p. 33)

Contudo, esse não foi o posicionamento final do STF. O Ministro Cezar Peluso, Ministro Presidente na época, ressaltou a finalidade do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha como sendo a separação de áreas até então confusas, o domínio da União e o domínio particular. Dessa forma, o intuito seria fazer a devida delimitação das áreas para que não ocorresse a supressão da propriedade particular sem o devido processo legal que preza a Constituição Federal, razão pela

qual não se admitiria a citação por edital como regra, ainda mais quando todos os foreiros são conhecidos pela União, pois, para possuírem o domínio útil, devem obrigatoriamente estar cadastrados no Serviço de Patrimônio da União, além de ser notória a construção de casas nos locais em que está sendo delimitada a linha (BRASIL, 2011, p. 56-57). Fixou-se também a tese de que essa comunicação teria a natureza de chamamento ao processo, com a devida ciência das consequências da decisão proferida ao final (DANTAS, 2015, p. 163).

Atualmente, o processo sofreu alterações pela Lei nº 13.139/15 e passou a prever a realização de audiência pública na Câmara Municipal do local alvo da demarcação, devendo ser no mínimo duas em municípios com mais de cem mil habitantes, objetivando o recolhimento da maior quantidade de documentos e maior precisão do resultado. O convite para participação da audiência deve ser feito por meio de publicação em jornal de grande circulação do município com antecedência mínima de 30 dias de sua realização e, após a realização dos trabalhos necessários, a determinação da posição da linha preamar do local será feita por meio de despacho do Superintendente da SPU do Estado em que ocorreu o procedimento. As pessoas alcançadas pela linha serão pessoalmente notificadas para impugnar a decisão em até 60 dias.

Após o julgamento da ADI nº 4.264 MC/PE, iniciou-se uma nova onda recursal no Superior Tribunal de Justiça, visando desconstituir a legalidade da cobrança das taxas de ocupação dos terrenos foreiros à União por meio da alegada invalidade do procedimento de demarcação da linha preamar de 1831.

No que tange à Gleba Rio Anil, algumas de suas áreas de demarcação foram feitas ainda na égide da Lei nº 11.481/07, portanto, notificando os interessados via edital publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, como ocorreu com os Bairros do Renascença II, Ponta do Farol, Ponta da Areia, Península da Ponta da Areia, entre outros descritos no Diário nº 116 do Poder Judiciário, publicado em 18 de junho de 2008, com despacho determinando da localização da Linha publicado posteriormente, no Diário nº 124 do Poder Judiciário, em 30 de junho de 2008.

Em primeiro momento, é importante esclarecer que ao pesquisar as jurisprudências no site oficial do referido tribunal, filtrando-se pelo termo Gleba Rio Anil, observou-se que o órgão as enfrenta na primeira e segunda turma, onde em sua maioria decide monocraticamente.

Ao analisar as demandas, consolidou-se no Tribunal o entendimento no sentido de favorecer à União Federal. Neste diapasão, o Ministro Sergio Kukina, relator do AREsp. nº 1.894.536/MA, posicionou-se no sentido de manter válida as demarcações feitas em período anterior à decisão, pois, conforme se extrai do acórdão, são possíveis três situações ao se analisar o processo demarcatório dos terrenos de marinha:

Assim, pode-se, em síntese, identificar três situações distintas para os procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a saber: (I) naqueles realizados até 31/5/2007, deverá ter sido respeitado o disposto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46, com a necessária intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido, conforme robusta jurisprudência desta Corte; (II) quanto aos procedimentos ocorridos no interregno entre 1/6/2007 e 27/5/2011 (respectivamente, datas de vigência da Lei nº 11.481/07 e da concessão de liminar pelo STF na ADI 4.264/PE, com efeitos apenas ex nunc), deverá ter sido respeitada a nova redação do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46 (dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/07), que autoriza a convocação de todo e qualquer interessado por edital, conforme precedente da Segunda Turma (AgRg no REsp 1.504.110/RJ); (III) por fim, para os procedimentos demarcatórios iniciados após 27/5/2011 (data da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 4.264/PE), não mais terá validade a intimação editalícia de interessado certo e com endereço conhecido. (BRASIL, 2022a)

Esse entendimento é uníssono no STJ, pois não há expressa modulação de efeitos da decisão, razão pela qual, na omissão, devem ser concedidos efeitos *ex nunc*.

Entretanto, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao consolidado nesta Corte, segundo o qual, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa. No entanto, preservam-se as notificações por edital de interessados determinados realizadas entre o início da vigência da Lei n. 11.484/07 - 31/05/2007 - e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE (30.05.2011), ante o efeito *ex nunc* da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99). (BRASIL, 2018b, p.9)

Na 2ª Turma do órgão superior, o mesmo pode ser observado. Ao analisar o REsp nº 1818754 – MA, o Ministro OG Fernandes entendeu que não há que se falar em ilegalidades nas intimações feitas por meio de edital, enquanto feitos na vigência da Lei n. 11.481/2007:

A insurgente alega que o aresto impugnado diverge da interpretação conferida pelo TRF da 2ª Região no tocante ao art. 11 do Decreto-Lei n.

9.760/1996. Sustenta a validade da intimação editalícia que foi realizada para o procedimento demarcatório. Decido. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a questão jurídica litigiosa refere-se à regularidade do procedimento demarcatório do terreno de marinha promovido pela União. Logo, desnecessária a realização do juízo de retratação para adaptar o julgado combatido ao que foi decidido pelo STF no julgamento do Tema 676, submetido ao rito da repercussão geral. Passo ao exame da questão referente à necessidade de intimação pessoal. De acordo com a jurisprudência do STJ, nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo fundamental a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido; naqueles ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN 4.264/PE (DJe 25/3/2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital; nos (procedimentos) iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória. (BRASIL, 2020a)

Da mesma maneira, a ministra Assusete Magalhães, no Agint no Resp nº 1814600 – MA, esclarece que os efeitos da decisão do Supremo devem ser *ex nunc*, tendo por base a jurisprudência do STJ:

Isto porque, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que, não obstante a alegação no bojo das razões dos Embargos de Declaração (fls. 223/233e), onde a agravante insiste na observância dos efeitos *ex nunc* conferidos à ADI 4264/PE, sob a tese de que "a demarcação ocorreu em 22 de março de 2010, sendo que a cautelar proferida pelo STF apenas foi publicada em 23 de fevereiro de 2011, não há como ser reputado ilegal ou ilegítimo o processo demarcatório realizado sob a égide da lei aplicável à época, eis que sua suspensão apenas operou-se *ex nunc*". Com feito, "a jurisprudência do STJ reputa válida a convocação editalícia no procedimento administrativo de demarcação promovido entre 1º/6/2007, data da vigência da Lei 11.481/2007, e 25/3/2011, data da publicação do acórdão da decisão proferida na ADI 4.264/PE" (REsp 1.814.599/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2019) (BRASIL, 2021a)

Fundamenta-se o órgão na Lei nº 9.868/99, responsável por disciplinar o rito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois em seu art. 11, §1º, dispõe expressamente que as medidas cautelares só poderão sofrer modulação de seus efeitos se o Supremo Tribunal Federal entender necessário, sendo medida expressa.

3.3 Da emenda constitucional nº 46/05 e o RE nº 636.199/ES

A Constituição de 1988, conforme exposto em momento anterior, terminou por adotar um posicionamento mais amplo na titularidade das ilhas, parecido com o que se via no Decreto-Lei nº 9.760/46, em que as ilhas costeiras e oceânicas eram

inclusas como bens da União, ressalvando-se apenas às que estivessem sob o domínio dos Estados-Membros.

Conforme é exposto no voto do Deputado Eni Voltolini, Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 575, é possível ver duas posições distintas do STF no período antes e depois da Constituição de 1988 (BRASIL, 1998 [p. 74-75]). Quando analisado na vigência da Constituição de 1967, o então Ministro Francisco Rezek ao relatar o RE nº 1.010.371 proferiu o entendimento que o legislador constitucional não pretendeu inserir as ilhas abruptamente sob o domínio federal, razão porque seriam patrimônio dos Estados-Membros, Municípios ou Particulares (BRASIL, 1998 [p.75]), o que acabou sendo acatado pelos demais Ministros. Já no entendimento proferido na Ação Originária nº 315-6, o Tribunal entendeu que quaisquer dúvidas que se tinha a respeito da titularidade dessas áreas se extinguiram com a Constituição de 1988, pois o legislador originário expressamente às atribuiu à União (BRASIL, 1998 [p. 76]). Ao seu ver, a decisão do legislador foi equivocada, pois o legislador originário ignorou que algumas ilhas costeiras eram municípios e algumas até capitais dos Estados-Membros, o que dificultou a regularização das propriedades destas cidades.

De todo modo, a proposta logrou aprovação, tornando-se a Emenda Constitucional nº 46/05, que, modificando art. 20 da Carta Magna, excluiu do domínio da União Federal as ilhas oceânicas e costeiras que contenham sede de município, com exceção das áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal.

Essa mudança, conforme esclarece Rafael Vasconcelos Ohi (2018, p. 31-32), tinha um fim definido, trazer aos moradores das ilhas urbanizadas um tratamento isonômico em relação aos demais habitantes, pois são obrigados a pagar os impostos relativos à propriedade e sua transferência, além de pagar as taxas relativas ao aforamento, o que, ao seu ver, são infundadas e prejudiciais aos proprietários. Mais além, essa emenda não só tinha pretensão de devolver aos municípios seu território, mas também aquelas ilhas que já os pertencia e que por eles foram urbanizadas (OHL, 2018, p. 32).

A interpretação que viria a ser dada pela Consultoria do Ministério do Planejamento e, conseqüentemente, pelas Gerências Regionais do Patrimônio da União, partiria da intrínseca literalidade. Segundo o Parecer nº 0486-5.9.9/05, a alteração teria sua abrangência limitada apenas às áreas urbanas, ficando excluídas as zonas rurais das ilhas por não se enquadrarem nesse critério (ALBUQUERQUE, 2017, p. 32).

Nesse ponto, iniciou-se uma nova problemática, conforme aborda Rafael Vasconcelos Ohl:

É evidente que esse entendimento da SPU não parece ser o mais correto quando interpretado historicamente, e além de violentar a Constituição, vem causando problemas aos habitantes das ilhas ao longo da costa brasileira. Segundo Paiva, se esperava com a EC n. 46/2005 que fossem solucionados os conflitos até então existentes entre os interesses da União, dos habitantes dessas ilhas e dos municípios que tem sua sede nelas. O que, conforme se verificou não ocorreu por completo. O simples acréscimo ao texto constitucional não solucionou todos os conflitos existentes entre os entes federativos e os habitantes dessas ilhas, contudo, teve repercussões, principalmente, em situações fáticas e jurídicas consolidadas nas ilhas da costa brasileira. Após a promulgação da EC. n.º 46/2005, questão suscitada em torno era saber “qual a interpretação que deveria prevalecer ao acréscimo do dispositivo” (2018, p. 34)

Esse entendimento não prevaleceu, mas foi importante para iniciar as discussões acerca da amplitude da alteração dada à Constituição. No entendimento de Rafael Vasconcelos Ohl (2018, p. 40), o critério mais correto para extrair o significado da norma seria o teleológico, pois a igualdade de tratamento pretendida não seria alcançada limitando o conceito de sede de município apenas às zonas urbanas das cidades, mas estendendo os seus distritos, subdistritos e toda a área submetida aos seus cuidados e que sevem à sua administração. José dos Santos Carvalho Filho (2020 [p. 2.142-2.143]) expõe que a abrangência limitar-se-ia apenas às ilhas costeiras por terem capacidade de se integrar ao continente e gerar cidades, o que seria impossível para as ilhas oceânicas. Contudo, muito se questionou sobre como ficaram os terrenos de marinha e acrescidos após a mudança constitucional.

Por meio do Recurso Extraordinário nº 636.199/ES, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apreciar a matéria. Na ocasião, discutia-se se a emenda atingia também os terrenos de marinha localizados em Vitória/ES, pois o Ministério Público Federal, recorrente no recurso em tela, sustentava que, por meio de uma leitura sistemática da Constituição Federal, a alteração feita pela EC nº 46/05 levaria a entender que, quando localizados em sede de município, estes terrenos também seriam excluídos do rol de bens trazido no art. 20, da Constituição (BRASIL, 2017a, p. 8).

O Ministro Marco Aurélio entendeu pelo provimento do RE, de maneira a acolher os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Partindo de uma sistemática lógico-racional, expõe que não há como, após a alteração trazida pela EC

nº 46/05, admitir que os terrenos de marinha continuam como propriedade da União Federal, pois:

Veio a Emenda Constitucional citada e trouxe à balha uma nova realidade constitucional: não tocou no inciso que versa, como bem da União, o terreno de marinha – este continua como bem da União –, mas alterou, e alterou fundamentalmente, o inciso IV, que acabei de ler, e o fez para excluir da propriedade da União certos bens, em exceção que não posso desconhecer. O legislador de emenda o fez em bom português ao dispor: "IV - as ilhas fluviais e lacustres" – como propriedade da União – "nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, [...]" Parou aqui? Se tivesse parado, o texto continuaria com a redação primitiva, mas inseriu, afastando a propriedade da União: "[...] excluídas, destas, as que contenham a sede" – não são terrenos que servem ao Município, basta que esses terrenos contenham a sede do Município, área geográfica compreendida nessa unidade da Federação, Município – "de Municípios [...]" Indaga-se: é possível dizer que essas ilhas costeiras, onde existente sede de Município, continuam sendo enquadradas como terrenos de marinha, continuam na propriedade da União? A resposta é negativa! E não é dado interpretar o inciso que se segue ao IV – penso ser o VII –, a ponto de desconhecer a alteração substancial verificada, porque, quer queiramos, quer não, foi vontade de nossos legisladores; ocorreu mediante a Emenda Constitucional nº 46. Em última análise, retirou-se, como propriedade da União, as ilhas costeiras que contenham sede de município. (BRASIL, 2017a, p. 59)

O Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestamente contrário ao entendimento, alega que não foram alcançadas por essa alteração as áreas afetadas ao serviço público ou a unidade ambiental federal que se situem nas ilhas oceânicas ou costeiras sede de município. Tirar o domínio dessas áreas importantes para a União Federal não era a intenção do legislador, tanto que o texto do inciso VII, do art. 20 da Constituição Federal, que trata dos terrenos de marinha, continua inalterado desde a promulgação do diploma constitucional (BRASIL, 2017a, p. 9).

Assim também se manifesta Rafael Vasconcelos Ohl, pois ao seu ver esta linha de raciocínio levaria a uma interpretação sistemática em que as praias marítimas e recursos minerais, por exemplo, bens também dispostos no art. 20 e que podem estar localizados em ilhas costeiras, fossem retirados dos bens pertencentes à União Federal (2018, p. 42-43), algo que não se alinha com a visão trazida pelo legislador derivado quando optou pela alteração.

Ao emanar a decisão, a Relatora Rosa Weber explicou que a pretensão de propriedade sobre tais ilhas pela União Federal necessitaria, após a Emenda, de outro

título hábil que a legitime, não podendo se alegar, única e exclusivamente, a localização do imóvel (BRASIL, 2017a, p. 21)

Continua dizendo que a interpretação dada pelo Ministério Público Federal à nova redação dada pela EC nº 46/05 não encontra guarida na Constituição. Além dos motivos já elencados, a Ministra vincula as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal como adendos aos demais bens e rememora que os terrenos de marinha já pertenciam ao ente federativo antes mesmos de as ilhas costeiras o pertencerem (BRASIL, 2017a, p. 35). Além do mais, entender que a exclusão de terrenos de marinha das ilhas costeiras com sede de município criaria uma desigualdade sem fundamento em relação aos demais indivíduos que se encontrem em situação semelhante, pois os ocupantes de terrenos de marinha no restante da porção continental continuariam obrigados a pagar as taxas de foros e laudêmio (OHL, 2018, p.45).

Essa foi a posição adotada pelo Tribunal, terminando por acolher o voto da Ministra Relatora e reiterar que os terrenos de marinha e acrescidos continuam como bens da União.

4 DO POSICIONAMENTO DAS VARAS FEDERAIS E TURMAS DO TRF-1 NAS AÇÕES DE EXIGIBILIDADE DE FOROS E LAUDÊMIOS NA GLEBA RIO ANIL

A função deste capítulo é demonstrar como o TRF-1, tribunal responsável por apreciar as ações que visam a dispensa das taxas de aforamento na Gleba Rio Anil, localizada em São Luís/MA, tem tratado as demandas que lhes são postas.

Visando coletar dados, buscou-se as decisões emanadas em dois momentos distintos: antes da sentença do STF no RE nº 636.199/ES e após a decisão, dia 27/04/2017, para verificar se as varas e turmas se adequaram ao novo direcionamento jurisprudencial por ela iniciado, assim como traçar as suas fundamentações.

Para coletar os dados que embasaram este capítulo, buscou-se no sítio de jurisprudências disponibilizado no site do TRF-1 utilizando no campo de pesquisa o termo “Gleba Rio Anil”, tendo em vista a especificidade da matéria. No campo de pesquisa avançada, foi utilizado o critério de data para filtrar as decisões e no tipo de pronunciamentos marcou-se apenas o campo de “Acórdãos” pois, em primazia, pretendeu-se utilizar as decisões em sede de apelação cível.

Com isso, filtrando-se em intervalos de 1 ano com início e fim em janeiro, alterando-se, para filtrar repetições, o dia 1º no campo de início e 2º no campo final. O lapso inicial adotado foi 2015 a 2016, que possuía 25 documentos, sendo destes 15 compatíveis com os critérios adotados. De 2016 a 2017, são demonstrados 41 documentos, sendo que 31 se enquadram nos critérios escolhidos. No lapso temporal de 2017 a 2018, encontram-se 48 documentos, sendo 44 integrantes dos pronunciamentos delimitados. De 2018 a 2019 foram demonstrados 41 resultados, sendo que 23 importam para o objetivo pretendido. No lapso de 2019 a 2020, 32 dos 49 documentos encontrados enquadraram-se nos parâmetros pretendidos. De 2020 a 2021, 15 dos 93 documentos apresentados pelo site enquadraram-se nos parâmetros. 2021 a 2022, 79 documentos, com 30 compatíveis com o parâmetro, e, por fim, até o mês de outubro do último ano, 32 arquivos com 19 resultados compatíveis.

No tocante aos posicionamentos, entre 10 e 15 decisões de cada espaço temporal foram escolhidas para verificação dos votos dos desembargadores e seus fundamentos, dividindo-se esse número igualmente, quando possível, entre as 7ª e 8ª turmas. Por verificação de inconsistências quanto à acessibilidade dos documentos

no arquivo digital do TRF-1, preferiu-se como ferramenta de disponibilização o site “Jusbrasil”. Quanto aos demais julgados, houve a verificação da ementa para batimento das informações averiguadas.

Nas decisões de primeiro grau, optou-se por utilizar as decisões obtidas nas pesquisas e verificar o seu resultado em primeira instância.

Em primeiro momento, analisar-se-á como o tribunal tratava as ações antes de 2017, com o objetivo de averiguar como o órgão se guiava antes do STF traçar as diretrizes para a análise da propriedade da União, tanto nos terrenos de marinha e acrescidos quanto nos terrenos nacionais interiores, dispostos no art. 20, da Constituição Federal de 1988.

Na segunda subseção, serão alvos as decisões proferidas após 2017, para verificar o impacto ocorrido nos entendimentos da 4ª Seção do TRF-1, responsável por analisar as demandas de matéria cível.

Por último, será verificada a tratativa das varas federais, pois são responsáveis pelo apreço da matéria na entrada do poder judiciário e por reproduzir as jurisprudências e entendimentos do tribunal.

4.1 Do posicionamento das turmas do TRF-1 antes do RE. 636.199/ES

Como discorrido anteriormente, ficou ratificado pelo STF no julgamento do RE nº 636.199/ES que os terrenos de marinha e acrescidos não foram excluídos do rol de bens da União Federal no momento da alteração efetuada pela EC nº 46/05, assim como os bens que por outra maneira já pertenciam ao ente antes da promulgação desta emenda.

Ocorre que antes mesmo dessa discussão adentrar ao STF, já era possível ver fundamentação semelhante na 7ª e na 8ª turma do TRF-1, Seção Maranhão, contudo, a maioria do órgão não reconhecia como devidas as cobranças de taxas decorrentes do aforamento na Gleba Rio Anil¹.

Ao analisar as demandas, o tribunal habituava-se a afastar a cobrança entendendo que com a alteração do inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, as

¹ Conforme é observado na Apelação/Reexame Necessário nº 0034945-15.2014.4.01.3700/MA e Apelação/Reexame Necessário nº 0004114-38.2001.4.01.3700/MA, o órgão já reconhecia que a escolha pelo critério político-territorial não retirou os terrenos de marinha situados em ilhas com sede de município do domínio da União Federal

ilhas costeiras deixaram de pertencer à União, principalmente quando em conjunto com o art. 26, II, do mesmo diploma normativo, essas ilhas são atribuídas ao domínio dos Estados-Membros, basilarmente, panorama em que se encontraria a ilha de Upaon-Açu, de acordo com a Apelação Cível nº 0024338-40.2014.4.01.3700 (BRASIL, 2015).

Quando a retirada dos direitos sob a Gleba Rio Anil é abordada, a União se defende sob o argumento de tê-los adquirido antes da Constituição vigente, por meio do Decreto-Lei nº 66.227/70, em que foi autorizada a cessão sob o regime de aforamento ao Estado do Maranhão, que posteriormente foi substituído pela SURCAP, com a finalidade de promover o desenvolvimento urbano de São Luís (BRASIL, 2016a). A referida cessão foi registrada na 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís/MA na Transcrição de nº 30.185, às folhas 069 do livro nº 3-AG, e era permitida pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 178/67.

ART. 1º Por ato do Governo e a seu critério, poderão ser cedidas, gratuitamente, ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-lei nº 9.760, de 5 9-1946, imóveis da União, aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - A cessão se fará autorizada por decreto do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual expressamente constarão as condições estabelecidas e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação em divergência com o previsto no decreto autorizativo e consequente termo ou contrato (BRASIL, 1967).

Mas no entendimento da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, em voto proferido na Apelação Cível nº 0047311-86.2014.4.01.3700/MA (BRASIL, 2016a), o registro da cessão não é justo título para resguardar a propriedade da União Federal, pois conforme abordado anteriormente, foi emitido tendo por base o art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46, em que as ilhas situadas em mares territoriais não pertencentes aos Estados, Municípios ou Particulares passariam a pertencer à União, dissonante com a Constituição Federal de 1937, vigente à época, e que também não foi recepcionado pelas constituições posteriores, promulgadas em 1946 e 1967.

A Constituição de 1967 resguardava à União Federal apenas a propriedade sobre as ilhas oceânicas, fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, sendo que, de acordo com entendimento firmado em 1985 pelo STF, ao julgar o RE

nº 101.037/SP, é vedado utilizar de interpretação extensiva para incluir as ilhas costeiras:

EMENTA: - ILHAS OCEÂNICAS.
C.F., ART-4.-II.

Há de ser entendida esta expressão em seu sentido técnico e estrito, visto que o constituinte de 1967 por certo não pretendeu inscrever, abruptamente, no domínio da união, bens situados em centros urbanos, nas ilhas litorâneas, e integrantes do patrimônio de estados, municípios e particulares. Mérito da sentença singular e do acórdão do T.F.R. Hipótese de não-conhecimento do recurso extraordinário da união. (BRASIL, 1985)

Efetivamente, foi somente com o texto original da Constituição de 1988 que as ilhas costeiras vieram a ser titularizadas pela União Federal. Somado a isto, em 1991 os decretos que ora a União autorizava a cessão do domínio útil da Gleba Rio Anil foram revogados pelo então presidente Collor de Melo, por meio do Decreto Presidencial s/nº.

Naquele tempo, haviam notícias de particulares possuindo documentos comprobatórios do domínio pleno de seus bens imóveis em momentos anteriores à Cessão feita pela União à SURCAP, conforme dita a Desembargadora em seu voto:

Quanto à alegação da União de que o terreno em causa já integrava seu patrimônio antes mesmo da EC 46/2005, o que justificaria a exigência das exações, o autor juntou aos autos documento do Registro Geral de Imóveis (fls. 22-23), o qual demonstra que a área onde está situado o imóvel foi doada pelo então governador da Província do Maranhão, por meio de Portaria, datada de 16 de dezembro de 1615, para construção do patrimônio municipal, e que tais terras foram aforadas pela Prefeitura Municipal de São Luís e, posteriormente, registradas em nomes de particulares diversos, em cadeia sucessória iniciada no início do século passado. Os documentos são idôneos e hábeis a provar a titularidade do imóvel. Neles não há nenhuma referência a eventual domínio da União. Por outro lado, como bem decidiu o douto juiz a quo, o documento apresentado pela União (fls. 52-55), consistente em certidão vintenária, aponta a celebração de contrato de cessão, datado do ano de 1972, entre a União e Sociedade de Melhoramentos e Urbanismo da Capital. Assim, se houve transferência do imóvel, tal se deu sobre terreno que não lhe pertencia, em razão da preponderância da prova apresentada pelo autor, que demonstra a antecedente aquisição do mesmo terreno por particular (BRASIL, 2016a)

Expondo estes fatos, entendia-se que em face à ausência de documentos emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, capazes de comprovar a propriedade da União Federal, não poderia ela ceder aquilo que não a pertencia e, logo, a averbação ou registro da Cessão da Gleba não possuiria nenhuma validade. Essa linha de entendimento ficou fortemente firmada no Tribunal, de maneira que é possível

encontrar julgados, como a Apelação/Reexame Necessário n. 0040592-30.2010.4.01.3700/MA (BRASIL, 2016b), em que as argumentações que visassem discutir a cadeia dominial dos imóveis ante a exclusão da titularidade sobre as ilhas costeiras eram tidas como insignificantes.

Em campo de Terrenos de Marinha e Acrescidos, o órgão não possuía entendimento diverso quanto à regularidade das cobranças de taxas decorrentes do aforamento. Tendo por paradigma o julgamento da ADI nº 4.264 MC/PE, entendia que era inválido qualquer procedimento realizado na vigência da Lei nº 11.481/07, por ser desprovido de contraditório e ampla defesa em decorrência do convite por edital.

Irrelevante, ainda, a argumentação da União sobre a cadeia dominial do imóvel. Os fatos subjacentes tornaram-se sem importância a partir da nova ordem constitucional, que retirou do ente federativo o domínio sobre o bem imóvel, de modo que qualquer ato tendente às respectivas cobranças deve ser rejeitado porque desprovido de amparo legal. Ainda que o imóvel se situasse em terreno de marinha, melhor sorte não teria a União. Isso porque a União, para definir a faixa considerada terreno de marinha não observou os procedimentos necessários, em especial, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se limitou a convocar todos os interessados por meio de edital, quando deveria tê-los convocado pessoalmente, sobretudo porque o endereço, como no caso dos autos, era conhecido. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.264/PE, afastou a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, justamente por ter suprimido a possibilidade de notificação pessoal do interessado, o que acarreta violação à garantia do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2016b).

Na referida Apelação Cível n. 0047311-86.2014.4.01.3700/MA (BRASIL, 2016a), expõe-se que acatar a validade do procedimento no lapso temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade é visto como uma extrema injustiça que ofende a igualdade, pois desfavoreceria pessoas em situação semelhante àquelas que a decisão do STF beneficiou, razão suficiente para deslegitimar os procedimentos de demarcação.

Em outro momento, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0074617-77.2011.4.01.0000/MA (BRASIL, 2012), pronunciou-se que o correto a ser feito na omissão do STF quanto aos efeitos da ADI, seria não repetir ou anular os foros e laudêmos já pagos, mas, também não exigir aqueles não pagos após a declaração da inconstitucionalidade, mesmo que a cobrança fosse emitida antes.

Em que pese os argumentos em prol da desconsideração do domínio da União Federal, é possível encontrar alguns poucos julgamentos do Tribunal em que se reputam as cobranças como válidas, o que será abordado no subtópico seguinte.

4.2 Do posicionamento atual das turmas do TRF-1

Aqueles que decidiam em prol dos argumentos levantados pela União Federal eram quase inexistentes. Tomando por exemplo a Apelação/Reexame Necessário n. 0058076-53.2013.4.01.3700/MA, o Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, relator da demanda, expõe que em razão do contrato de cessão de aforamento celebrado entre a União Federal e a SURCAP, mencionado na subtópico anterior, a propriedade da União encontra-se intocada pela EC nº 46/05, sendo, portanto, devidos foros e laudêmios na Gleba Rio Anil (BRASIL, 2016c).

Em razão das alterações feitas pela Emenda, por meio de interpretação sistemática, as ilhas costeiras realmente foram retiradas do domínio da União Federal, contudo, as áreas afetadas ao serviço público, unidades ambientais federais, e, principalmente, as que lhe pertenciam antes da promulgação da Constituição Federal, ainda que estejam localizadas em ilhas costeiras, não sofreram qualquer alteração (BRASIL, 2016c). Continua dizendo que em todas as ações que teve a oportunidade de examinar, os imóveis possuíam como registro originário a transcrição do contrato de aforamento da União com a SURCAP, e sendo essa a razão da cobrança das taxas, não importa analisar se o imóvel é qualificado como nacional interior ou terreno de marinha e acrescido.

Quando abordado o porquê de não existir título aquisitivo anterior, é relatado que antes da Lei nº 6.015/77, a Lei de Registros Públicos vigente, não era legalmente exigido que a União registrasse seus bens imóveis em cartório, valendo como comprovação da sua propriedade o registro administrativo, de responsabilidade do Serviço de Patrimônio da União - SPU.

Muito bem. A questão específica da chamada Gleba Rio Anil é que é um terreno nacional no interior, em que todos os particulares, nos recursos que tive oportunidade de examinar, trouxeram como título seu, do domínio sobre o imóvel, como origem, a matrícula aberta em 1973 com base na transferência da cessão do domínio útil, ou seja, há toda essa questão — não desconheço — de registros anteriores, até de particulares, mas o que me conduz a uma conclusão é que nós temos um registro público da cessão do domínio útil registrado em 1973. Por que não há um registro anterior em nome da União ou de qualquer outra entidade pública? Porque, antes da Lei 6.015, que foi a nova lei de registros públicos, não havia obrigatoriedade dos bens imóveis públicos serem registrados no cartório de registro de imóveis. Então, valia o registro administrativo, que, no âmbito da União, era feito, na época, pelo chamado Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União, e todos os títulos que tive oportunidade de examinar têm como

origem exatamente essa matrícula. Se eu considerar que essa matrícula é nula, de nenhum efeito, numa ação em que pudesse reconhecer isso, todas essas pessoas não teriam título nenhum, ou seja, não tive oportunidade de ver nenhum caso em que a pessoa viesse com outro título ou de outra origem. O que precisamos ver é o seguinte: não podemos desconsiderar a força probante do registro de imóveis para presunção da propriedade. (BRASIL, 2016c)

Após sentença proferida no RE nº 636.199/ES, pode-se verificar resistências iniciais quanto à aplicação dos entendimentos firmados. Na Apelação Cível nº 0078016-33.2015.4.01.3700/MA (BRASIL, 2017b), é manifesto que a aplicação da decisão do STF só é devida em ações cujos objetos são terrenos de marinha e acrescidos, tendo em vista que, em consonância com o art. 927, III, do Código de Processo Civil de 2015, é matéria central do julgado, de forma que não possui efeito vinculante quando o TRF-1 trata demandas envolvendo terrenos nacionais interiores.

Nesse julgado, ficou entendido não ser possível a cobrança de foros e laudêmios em terrenos nacionais interiores, e que, segundo o relator, se enfrenta direito inoponível, pois mesmo se reconhecendo a celebração do contrato de cessão de aforamento entre a União Federal e a SURCAP e que bens pertencentes ao ente federado antes de 1988 não foram dela tomados, expressa que quando emitidos os decretos que o fundamentavam, não trazia a Constituição Federal vigente, como bens federais, as ilhas costeiras (BRASIL, 2017b).

Atualmente o TRF-1 tem se manifestado, de maneira majoritária, pelo reconhecimento do direito da União Federal em cobrar os particulares residentes na Gleba Rio Anil pela concessão do domínio útil de seus bens. Da mesma maneira, encontram-se as suas decisões mais alinhadas com os entendimentos dos Tribunais Superiores, tanto ao julgar terrenos de marinha e acrescidos, quanto nacionais interiores.

Outro fato potencializador dessa mudança é o TEMA 1.045 do STF, fixado na análise do RE nº 1.183.025/MA, que permitiu ao órgão apreciar a validade do título de propriedade da União. Contudo, entendeu que essa é uma questão infraconstitucional que demandaria reanálise probatória do processo, algo que não é permitido nessa via recursal.

Por isso, na Apelação Cível nº 0012334-97.2016.4.01.3700 (BRASIL, 2022b) evidencia-se que não é possível rechaçar a validade dos Decretos-Leis em

permitir a Cessão do domínio útil da Gleba Rio Anil sob a alegação exceder o texto constitucional da época.

Não se desconhece posição, no ponto, contrária da S4/IRF1, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOSES, no EAC nº 0031901-85.2014.4.01.3700, DJ-e FEV/2020: "Os Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 nº 71.206/1972 que autorizaram cessão da gleba do Rio Anil ao Estado do Maranhão sob regime de aforamento não asseguram União propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta Constituição de 1967, vigente na época, que não atribuiu ao ente federativo central propriedade das ilhas costeiras". Todavia, ao editar TEMA-1.045, STF guardião do ordenamento constitucional afirmou textualmente que questão relativa aos Decretos não ostentava viés constitucional ("tem-se envolvimento, no caso, de tema que não possui envergadura maior constitucional"), significando dizer que fundamento da suposta inconstitucionalidade do aforamento (frente CRFB/1967) não pode vicejar, só se podendo desprestigiar os Decretos, se quando, por justa causa autônoma outra (infraconstitucional), que meu sentir não há. Aliás, aqui expressado em reserva intelectual, mencionado dito possível entrecchoque entre os Decretos CRFB/1967 aparentemente encontraria meio ideal de debate solução na via da ADPF (ver item 11 da Ementa da ADPF nº 33). (BRASIL, 2022b)

Quanto à validade dos procedimentos de demarcação dos terrenos de marinha, o julgado demonstra que o tribunal passou a prostrar-se perante o que decide o STJ, considerando válidos aqueles que foram feitos sem citação pessoal, enquanto a Lei nº 11.481/07 estava vigente.

Dita posição restou inalterada na RG-RE nº 1.183.025/MA, em que se entendeu, quanto aos terrenos de marinha ("obiter dictum"), que debate sobre supostas irregularidades na demarcação ou sobre existência de propriedades particulares por títulos anteriores seria de cunho infraconstitucional. STJ/T2 (REsp nº 1.814.599/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN), convém que se diga, também quanto aos terrenos de marinha, "reputa válida convocação editalícia no procedimento administrativo de demarcação promovido entre 1º/6/2007, data da vigência da Lei 11.481/2007, 25/3/2011, data da publicação do acórdão da decisão proferida na ADI 4.264/PE." (BRASIL, 2022b)

O tribunal, ao emitir decisões em que não reconhece o domínio da união, somente o faz quando observa que não há na cadeia dominial ligação do imóvel com registro da Gleba Rio Anil. Isso é visto no julgamento da Apelação Cível nº 1007398-41.2018.4.01.3700/MA (BRASIL, 2022c), em que a única relação se dava por um cadastro interno da SPU, não possuindo informação na matrícula de que se tratava de domínio útil, ou imóvel foreiro.

Ressalte-se que, com Código de Processo Civil de 2015, a uniformização da jurisprudência passou a ser um dever dos tribunais, conforme o art. 926 do diploma,

e diante de toda exposição dos órgãos superiores, esse entendimento só ganhou força após o ano de 2018, sendo possível encontrar decisões oscilantes que criam uma zona de dubiedade e possibilita que as varas federais tenham fundamentos para posicionar-se da maneira que entenderem, o que será alvo da subtópico seguinte.

4.3 Do posicionamento contemporâneo das varas federais do TRF-1

É latente que as decisões tomadas pelos tribunais, em alguns casos, também devem ser seguidas pelos juízes a eles vinculados. Em capítulo anterior, foi demonstrada a capacidade de uma decisão tomada em controle de constitucionalidade vincular a toda administração e a todo judiciário.

Ao decidir, os juízes possuem alguns requisitos de observância obrigatória, descritos no art. 927 do CPC, dentre eles: as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e, por fim, a orientação do plenário ou órgão especial aos quais se vinculam. Dessa maneira, é mister conservar a segurança jurídica, visto que configura peça fundamental para o Estado de Direito e fomenta a confiança que o particular lhe atribui (MENDES, 2021 [p. 1.873-1.874]).

Neste subtópico, pretende-se demonstrar como têm sentenciado as varas federais do TRF-1 ao tratar das demandas que são ingressadas solicitando o afastamento das taxas de foros e laudêmios na Gleba Rio Anil.

Atualmente, são responsáveis por julgar as demandas em tela a 3ª, a 5ª, a 6ª e a 13ª varas da Seção Judiciária do Maranhão, todas do âmbito cível.

As teses para afastar a aplicação das taxas em tela são extensas. Nos terrenos nacionais interiores, costuma-se defender a ilegitimidade da cobrança por conta da EC nº 46/05, em que alegadamente a ilha de Upaon-Açu foi beneficiada por ser possuidora dos municípios de São Luís, Raposa, São José de Ribamar e Paço do Lumiar, sendo inclusive contestada a inscrição de ofício por meio dos editais nºs 01/93, 02/94 e 03/94, todos da Delegacia no Maranhão do Patrimônio da União, órgão regional vinculado à SPU. Em terrenos de marinha e acrescidos, adiciona-se a

inconstitucionalidade declarada dos procedimentos de demarcação que não observaram a ampla defesa e o contraditório.

Visando defender sua pretensão, a União Federal costuma alegar que sua propriedade não sofreu alterações em razão da Emenda Constitucional, pois adquiriu a Gleba Rio Anil em momento anterior por meio dos Decretos-Lei nº 66.227/70 e 71.206/72, por conta disso, apenas as áreas que a ela atribuídas por força da Constituição Federal de 1988 poderiam ser retiradas. No tocante aos terrenos de marinha e acrescidos, alega que a referida emenda constitucional não modificou a situação jurídica desses imóveis.

De forma geral, na primeira instância da SJMA é possível observar uma predominância pela exclusão do domínio da União sobre os imóveis situados na Gleba Rio Anil, sejam eles caracterizados como terrenos nacionais interiores ou terrenos de marinha e acrescidos.

Para fundamentar os seus posicionamentos, são elencadas jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 1º Região que são fruto do momento em que o órgão resistia em aplicar o RE nº 636.199/ES ou que foram proferidas anteriormente a essa decisão.

O mais comum de ser observado é a anuência quanto à exclusão do domínio do ente federativo em razão da alteração constitucional feita pela EC nº 46/05, que segundo as varas, possuía a finalidade intrínseca de devolver aos particulares o domínio pleno sobre suas propriedades.

Portanto, a partir da publicação da Emenda 46, de 05 de maio de 2005, o imóvel indicado na inicial fica totalmente desonerado do pagamento de qualquer taxa de ocupação ou laudêmio em favor da União, porquanto indevidas. De outro lado, verifico que não merecem acolhida os argumentos trazidos em contestação, segundo os quais o imóvel do Autor estaria inserido na "Gleba Rio Anil", supostamente de propriedade da União, pois foi justamente essa situação jurídica que a já referida Emenda Constitucional 46/2005 alterou, passando referidos bens, a partir de sua edição, ao domínio particular. Afinal, "Após a Emenda Constitucional no 46/05 passou-se a ter um critério político-territorial da sede do município como excludente das ilhas costeiras do domínio da União. Quando a Constituição menciona "ilhas oceânicas e costeiras, excluídas, destas", significa que se está referindo a ilhas costeiras, ou seja, as ilhas oceânicas não estão incluídas na exceção. As ilhas costeiras que tenham zona urbana de município são do Estado. Pertence a União as áreas afetadas ao seu serviço e a unidade ambiental federal. Resta claro na Emenda Constitucional que a sede de município tem o condão de afastar a ilha costeira da dominialidade da União." (BRASIL, 2018c)

Reputam ser esta a vontade do legislador constitucional. Compartilham que não podem os Decretos Presidenciais fundamentar a propriedade da Gleba Rio Anil por não serem entendidos pelo Tribunal como títulos hábeis, pois além de serem concebidos em afronta à Constituição vigente de 1967, as ilhas só seriam titularizadas pela União Federal pela superveniência da Constituição atual.

O Decreto n. 66.227/70 não constitui causa jurídica para o domínio da União, pois as Constituições anteriores não incluíam as ilhas costeiras entre os bens do Ente Federal. Assim, as disposições dos Decretos n. 66.227/70 (arts. 1º a 4º) e 71.206/72 (art. 1º) não fundamentam o alegado domínio da União. Isso porque, vale reprimir, a ordem constitucional pretérita não assegurava o domínio da União sobre as ilhas costeiras. Os Decretos Presidenciais n. 66.227/1973 e n. 71.206/72, que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão sob regime de aforamento não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente na época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras. (BRASIL, 2019)

No tocante aos terrenos de marinha e acrescidos, é possível encontrar decisões onde a União defende as inscrições feitas na vigência da Lei nº 11.481/07 e em função dos efeitos *ex nunc* da ADI nº 4265 MC/PE, entendimento proferido pelo STJ, como já abordado. Ainda assim, suas pretensões não são acatadas, pois as varas se convencem que, mesmo se feito durante a vigência da referida lei, não há validade nenhuma o procedimento de aferição da Linha Preamar de 1831, assim como da cobrança de taxas desses imóveis foreiros.

A 6ª vara possui um entendimento mais implícito dessa questão. Alega que por mais que o RE nº 636.199/ES tenha assegurado a propriedade da União sobre os terrenos de marinha e acrescidos, não toma por válido o procedimento de demarcação que não assegura a ampla defesa e o contraditório, sendo indevida a cobrança de taxas por qualquer ótica que se tenha.

A 13ª vara federal decide a favor da inconstitucionalidade dos convites por edital e entende ser indispensável para a validade dos procedimentos demarcatórios dos terrenos de marinha a citação pessoal em qualquer época, pois a eficácia da citação por edital é quase nula e seus efeitos são graves.

Nessa perspectiva, o processo demarcatório levado a efeito pela SPU/MA - no qual a União convidou os respectivos interessados apenas pela via editalícia — encontra-se viciado, por ter sido desatendida a indispensável convocação formal do proprietário em nome do qual estava registrado o imóvel em questão (= interessado certo e com endereço conhecido), para que pudesse oferecer esclarecimentos concernentes ao seu terreno

compreendido no trecho demarcado e para que pudesse oferecer impugnação à demarcação. Como corolário lógico, sendo nulo, à primeira vista, o procedimento administrativo demarcatório pela ausência de convite válido, são inexigíveis o foro e o laudêmio. (BRASIL, 2021b)

Já a 3ª Vara Federal da SJMA diverge diametralmente do STJ. Em todas as decisões analisadas, decretou-se o afastamento das taxas de foros e laudêmios, alegando que a exigência após a EC nº 46/05 é incabível pelo propósito da emenda de extinguir as referidas taxas para os ocupantes de áreas de ilhas costeiras com sede de municípios, excluindo-as do patrimônio da União Federal.

Para fundamentar esse posicionamento, demonstra a incompatibilidade do Decreto-Lei nº 66.227/70 em face à constituição de 1967, anteriormente tratada, e como esse diploma não possui capacidade de atribuir ao ente o domínio sobre a Gleba Rio Anil:

Desse modo, o Decreto n. 66.227/70 não constitui causa jurídica para o domínio da União, pois as Constituições anteriores não incluíam as ilhas costeiras entre os bens do Ente Federal. Assim, as disposições dos Decretos n. 66.227/70 (arts. 1º a 4º) e 71.206/72 (art. 1º) não fundamentam o alegado domínio da União. Isso porque, vale reprimir, a ordem constitucional pretérita não assegurava o domínio da União sobre as ilhas costeiras. Em outro giro, cumpre salientar que o Decreto de cessão n. 66.227/70 não se subsume aos preceitos do Decreto-lei n. 178/67, art. 1º, o qual trata da cessão de imóveis da União. Registro que a destinação a ser dada ao imóvel não justifica nem legitima a cessão, se quem detém o domínio não é o cedente e sim o cessionário. Outrossim, observo que o Decreto n. 66.227/1970 autoriza a cessão, sob regime de aforamento, ao Estado do Maranhão, dos terrenos que menciona, não versando sobre desapropriação. Desse modo, o Decreto-lei n. 3.365/41, não se aplica à espécie, na medida em que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública e não sobre autorização de cessão. A União pondera a hipótese de a Gleba Rio Anil ter sido indiretamente desapropriada do Estado do Maranhão e do Município de São Luís, num contexto em que teria esbulhado, por ocasião da expedição do Decreto n. 66.227/70. Não vejo dessa forma. Ora, não é possível ceder a alguém algo que já lhe pertence. A prática de cessão nesses termos, ainda que conte com a aquiescência do cessionário (justificada pelo regime ditatorial então vigente), não implica afirmar que se está reconhecendo desapropriação indireta ou esbulho. Apenas a cessão perde o sentido e os Decretos que a veicularam não são admitidos como causa jurídica para o domínio da União. (BRASIL, 2018d)

De maneira complementar, o procedimento demarcatório que fundamentaria a inscrição dos terrenos inseridos na Gleba também dotariam de inconstitucionalidade, pois feitos durante a égide da Lei nº 11.481/07, não fizeram o convite aos interessados de forma pessoal, mas por meio de Edital, fato que, após o julgamento da ADI nº 4.264 MC/PE, não torna legítimas as cobranças, pois ao seu

entender a decisão possui força *ex tunc*, aplicando-se tanto aos procedimentos feitos durante, quanto anteriormente ao posicionamento do STF (BRASIL, 2018d).

O entendimento da vara não sofreu modificação desde que foi expedida a sentença do RE nº 363.199/ES e é aplicada tanto aos terrenos de marinha quanto aos nacionais interiores, pois a nulidade assumida do procedimento impossibilita qualquer classificação dos bens, assim como a cobrança derivada da inscrição nos cadastros da SPU (BRASIL, 2021c, p. 6).

Passando à 5ª Vara, também se vislumbra o argumento da incapacidade dos decretos nºs 66.227/70 e 71.206/72 para resguardar a propriedade da União. Segundo o entendimento desta vara, após a superveniência da emenda nº 46/05, houve a exclusão das ilhas urbanizadas do patrimônio da União Federal.

Vê-se, pois, que o propósito da reforma constitucional foi retirar da União toda a pretensão de domínio sobre as áreas de ilhas costeiras que sejam sede de municípios, excluindo-se desta regra apenas (i) as áreas afetadas ao serviço público, (ii) as unidades ambientais federais e (iii) os terrenos de marinha e seus acréscidos, referidos no inciso VII do art. 20 da CR, cuja redação não foi modificada pela Emenda 46. Não obstante essa conclusão, a União — por intermédio da sua Secretaria de Patrimônio — oferece resistência ao cumprimento da EC 46/2005, ignorando o alcance dessa norma constitucional, que teve o evidente propósito de afastar definitivamente qualquer pretensão dominial da União sobre toda área de ilha costeira em que instalada sede de município, “mostrando-se patrimonialista a interpretação que recomenda a continuidade da cobrança das taxas de ocupação e foros”, conforme fica mais evidente no caso ora examinado. (BRASIL, 2020b)

Nesse mesmo julgado, é possível identificar que a vara não entende que o cadastramento do imóvel nos Sistemas da SPU é prova suficiente da titularidade da área, tornando inexigíveis quaisquer cobranças decorrentes do aforamento vencidas, em razão da alteração feita pela EC nº 46/05.

Observa-se que as varas federais se demonstram resistentes em superar o entendimento ultrapassado da 4ª Seção do TRF-1 e, como consequência, ignoram a jurisprudência recente não só do Tribunal, mas das Instâncias superiores, emitindo sentenças diametralmente opostas.

É nítido que, ao adentrarem na instância superior, essas decisões serão revertidas em prol da União Federal. A atitude de ignorar a linha de entendimento, que há muito já foi modificada, parece proporcionar uma fragilidade ao sistema de antecedentes, pois fomenta o ingresso de litigâncias temerárias que visam apenas a

dispensa da emissão da CAT, ou da sua emissão sem a cobrança das taxas, para possibilitar a transferência dos imóveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho intentou-se demonstrar como as alterações constitucionais e as decisões dos órgãos superiores influenciaram a titularidade da União Federal sob a Gleba Rio Anil, assim como as consequências nas demandas judiciais. Pôde-se verificar que, em razão de o aforamento ser um direito real que cada vez mais se mostra defasado e pela aquisição historicamente conturbada da área, sempre houve uma pré-disposição a afastar o domínio da União Federal.

Foi verificado que os principais pontos de controvérsia nessa área são a delimitação dos terrenos de marinha e da suposta exclusão do domínio federal pela EC nº 46/05 sob os terrenos nacionais interiores que, como visto, são bens imóveis não afetados pela finalidade pública em que sobressai a natureza cível.

Além disso, foi constatado no decorrer do texto que o posicionamento do STF no julgamento da ADI nº 4.264 MC/PE foi de suma importância para nortear como os tribunais devem decidir ao analisar os terrenos de marinha, pois resguardando o direito da citação pessoal, protegeu os particulares de atentados contra a sua propriedade. Somado a isso, a atuação do STJ em esclarecer que essa decisão deve ser aplicada com efeitos *ex nunc*, reputando como válidos aqueles procedimentos feitos durante a vigência da Lei nº 11.481/07, suprimiu ainda mais controvérsias geradas do silêncio do órgão supremo quanto a modulação dos efeitos.

Da mesma maneira, o julgamento do RE nº 636.199/ES permitiu a delimitação correta sobre a alteração no art. 20, da Constituição Federal, feita pela Emenda Constitucional nº 46/05, pacificando que nem os terrenos de marinha e acrescidos, nem os imóveis que por outro título já pertenciam a União antes da Constituinte de 1988, foram excluídos do rol de bens do ente federativo.

O afastamento desses fundamentos contra o domínio público claramente repercutiu nas turmas do TRF-1. A análise jurisprudencial permitiu comprovar que o órgão possuía um entendimento sedimentado na ausência de justo título da Gleba Rio Anil e na invalidade dos procedimentos de demarcação, e hoje se orienta majoritariamente em consonância com as instâncias superiores. Assim, verificou-se que o fundamento da titularidade da Gleba Rio Anil não se encontra na Constituição de 1988, mas em justo-título anterior a ela, e somente pode ser afastada quando a cadeia dominial não possuir ligação com o registro originário da cessão de aforamento da Gleba Rio Anil.

Mesmo diante da discussão da possibilidade ou não da outorga do domínio útil por meio dos decretos presidenciais, tendo em vista a alegação de inconstitucionalidade face à Carta Magna de 1967, o STF não compreendeu que a questão dotava de viés constitucional, tanto que não reconheceu a repercussão geral no RE nº 1.183.025/MA.

Com isso, mesmo que seja suscitado que a Constituição vigente no momento da edição do Decreto nº 66.227/70 não elencasse as ilhas costeiras como bens da União, a sua propriedade se encontra resguardada pela transcrição do cartório de imóveis, e sendo os imóveis objetos de discussão judicial derivados dessa transcrição, não há como afastar o direito do ente federado

Assim, procuramos demonstrar que há dissonância na maneira como decidem as instâncias superiores quando comparadas com as varas do TRF-1, as quais se demonstram fixadas em entendimentos ultrapassados e abandonados pelo próprio órgão que os proferiu, o que gera a possibilidade de litigância temerária e acarreta danos ao patrimônio público.

Por mais que se observe um movimento de abolição do aforamento e descontentamentos por parte da doutrina, entende-se que o afastamento deve ter fundamentos plausíveis. A exclusão do domínio da União como tem sido feita, em contrariedade ao que entende o TRF-1, inversamente proporcional às posições do STJ quando aos efeitos da ADI nº 4.624 MC/PE e com uma resistência infundada em jurisprudências desatualizadas, só geram consequências negativas à União e aos particulares, pois confusão tende a se perpetuar no tempo.

O domínio da União sobre a Gleba Rio Anil, mesmo que muito debatido na jurisprudência, deve ser afastado por meio de ação específica que busque essa finalidade, com uma análise sobre a propriedade do ente, e não como vêm sendo observado.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Elaine Maria Gomes de. **Da enfiteuse às “terras da santa”**: argumentação em discursos de profissionais sobre o duplo domínio do solo em Pau dos Ferros-RN, Pau dos Ferros. 2020. Disponível em: <[http://www.uern.br/controladepaginas/defendidas-em-2020_/arquivos/6182tese_elaine_maria_\(versa%C2%A3o_final\).pdf](http://www.uern.br/controladepaginas/defendidas-em-2020_/arquivos/6182tese_elaine_maria_(versa%C2%A3o_final).pdf)>. Acesso em 26 jan. 2022.

ALBUQUERQUE, Pedro Joaquim da Silva. **A restrição ao direito de propriedade na gleba Rio Anil**: a (in)constitucionalidade da cobrança da taxa de ocupação, do foro e do laudêmio. São Luís, 2017. Disponível <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1789/1/Pedro%20Joaquim%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**/Celso Antônio Bandeira de Melo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL** – 26. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2010. (Série IDP).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Constituição (1998). **Pec nº 575, de 1998**. Altera o inciso IV, do art. 20, da Constituição Federal. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1234579>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 66.227**, de 18 de fevereiro de 1970. Autoriza a cessão, sob regime de aforamento, ao Estado do Maranhão, dos terrenos que menciona. Brasília, DF, 18 fev. 1970. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66227-18-fevereiro-1970-407765-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 jan. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 178**, de 16 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica. Brasília, DF, 16 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0178.htm>. Acesso em: 30 ago. 2022

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União. **Instrução Normativa nº 02, de 27 de julho de 2018**. Dispõe sobre os conceitos e os critérios para identificação das áreas de domínio da União, de gestão da SPU, relacionadas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 20 da Constituição Federal. Brasília, DF, 30 jul. 2018a. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-2-de-27-de-julho-de-2018-34554799>>. Acesso em: 07 fev. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 0074617-77.2011.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2012. Sétima Turma. **Djf1**. Brasília, 09 mar. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/908332217/relatorio-e-voto-908332253>>. Acesso em: 30 ago. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0012334-97.2016.4.01.3700**. Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. Brasília, DF, 08 de junho de 2022. Oitava Turma. **Pje**. Brasília, 08 jun. 2022b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1664378397/inteiro-teor-1664378398>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0078016-33.2015.4.01.3700**. Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova. Brasília, DF, 03 de julho de 2017. Oitava Turma. **Djf1**. Brasília, 21 jul. 2017b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/896318870>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0047311-86.2014.4.01.3700**. Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2016. Oitava Turma. **Djf1**. Brasília, 18 mar. 2016a. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/897697279/relatorio-e-voto-897697312>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0040592-30.2010.4.01.3700**. Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão. Brasília, DF, 07 de junho de 2016. Sétima Turma. **Djf1**. Brasília, 17 jun. 2016b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/898674981/relatorio-e-voto-898675048>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0058076-53.2013.4.01.3700**. Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa. Brasília, DF, 27 de novembro de 2015. Oitava Turma. **Djf1**. Brasília, 18 nov. 2016c. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/901618969/relatorio-e-voto-901619150>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1001749-32.2017.4.01.3700**. 3ª Vara Federal. São Luís, MA, 11 de março de 2018. **Pje**. 11 mar. 2018d. Disponível em: <<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ecaa1dd5507df270b2bb4251a8eece24d8aac73276acd7e77b99324fe0f23a341f7ab27796b33497ac245b50abee7b5e36a79047b9387b97&idProcessoDoc=4874456>>. Acesso em: 27 ago. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1002632-76.2017.4.01.3700**. 6ª Vara Federal. São Luís, MA, 26 de agosto de 2018. **Pje**. 26 ago. 2018c. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=f664c4a5817372f3b12df39e2b00e1c1b>>

2826bf73e13ea9294310b29a6cb8b7276d2f77150d67c5b68a58ec2c7a082717065ff4e45c0893d&idProcessoDoc=6684953>. Acesso em: 27 ago. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1003922-58.2019.4.01.3700**. 3ª Vara Federal. São Luís, MA, 29 de novembro de 2019. **Pje**. 29 nov. 2019. Disponível em: <<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=f4e5bc6e91c2a5becefb5f5fd3c0f1b9d3b7a181014fc3a0d5001e5779daa4e1fd17346a14e43473900b014e76b2fab3d8e855af5e52c2c&idProcessoDoc=67648814>>. Acesso em: 27 ago. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1006378-44.2020.4.01.3700**. 3ª Vara Federal. São Luís, MA, 14 de setembro de 2021. **Pje**. 14 set. 2021c. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=f984a3f12a100575066354a244f6df1390e330e3757339ff798510f4b0e110ff2d5104dcbad2e09ef9665df5c671b733f7e8000f8000c27a&idProcessoDoc=694195477>>. Acesso em: 27 ago. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1007180-13.2018.4.01.3700**. 5ª Vara Federal. São Luís, MA, 03 de junho de 2020. **Pje**. 03 jun. 2020b. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2c7888c790f53442e6e2f59cb92e12f5b0cf88432f9270ce75153d990538934f6e2d2d6109340b26662dcf4c43c6960f5b55bb090cb37a8c&idProcessoDoc=212218892>>. Acesso em: 27 ago. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n.º 1007398-41.2018.4.01.3700/MA**. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Brasília, DF, 20 de julho de 2022. Oitava Turma. **Pje**. Brasília, 22 jul. 2022c. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1663076287/inteiro-teor-1663076288>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Procedimento Comum Cível nº 1032193-43.2020.4.01.3700**. 13ª Vara Federal. São Luís, MA, 24 de setembro de 2021. **Pje**. 24 set. 2021b. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2c7888c790f534420fc1e72132ea0dfc90e330e3757339ff798510f4b0e110ff2d5104dcbad2e09ef9665df5c671b733f7e8000f8000c27a&idProcessoDoc=212218892>>. Acesso em: 27 ago. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1814600 - MA**. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, DF, 14 de junho de 2021. 2ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 jun. 2021a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128898993&num_registro=201901385782&data=20210617>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1894536 - MA**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, DF, 28 de março de 2022. 1ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 mar. 2022a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147510512&num_registro=202101394696&data=20220330>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1763211 - MA**. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, DF, 11 de setembro de 2018. 1ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 set. 2018b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=87554397&num_registro=201802226478&data=20180917&tipo=0>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1818754 - MA**. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, DF, 03 de agosto de 2020. 2ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 ago. 2020a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=112677045&num_registro=201901606364&data=20200805>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264 MC/PE**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 maio 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623508>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 101037/SP**. Relator: Ministro Francisco Rezek. Data de Julgamento: 06/03/1985. **Diário de Justiça**. Brasília, 19 abr. 1985. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/908261>>. Acesso em: 25 ago. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.199/ES**. Relator: Min. Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 ago. 2017a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13278740>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**/José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO**. – 7. ed. 11. reimpr. – Coimbra, Almedina, 2012.

DANTAS, Fernando Luis Lopes. **O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA**: Uma Releitura em Conformidade com a Constituição de 1988. 2015. 263 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2015. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/handle/riufs/4384>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**/Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30. ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ESPÍRITO SANTO, José Marcelo (Org.). **São Luís: uma leitura da cidade**. Prefeitura de São Luís / Instituto de Pesquisa e Planificação da Cidade. São Luís: Instituto da Cidade, 2006. Disponível em: <https://www.agenciasaoluis.com.br/midias/anexos/1847_parte1.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

FONSECA, Paulo Henriques da. **Além do feudo e do burgo: a enfiteuse como instituto mutante, suas possibilidades e limites**. – Recife: O Autor, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/18086/1/TESE%20DIREITO%20PAULO%20HENRIQUES%202016.pdf>>. Acesso em 26 jan. 2022

HIRATA, Alessandro; SILVEIRA, Laudevino Bento dos Santos Neto da. **A ORIGEM GREGA DO DIREITO DE ENFITEUSE / THE GREEK ORIGIN OF THE EMPHYTEUSIS LAW**. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 12, nº 28, set-dez. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22293/2179-507x.v12i28>>. Acesso em 26 jan. 2022.

LEONARDO, Letícia Alves.; NARDOQUE, Sedeval. **Regime de enfiteuse e produção do espaço em Aparecida do Taboado (MS)**. CAMPO-TERRITÓRIO: REVISTA DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, v. 12, n. 26 Abr., 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.14393/RCT122607>>. Acesso em 26 jan. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**/Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed./atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP). *E-Book*.

OHL, Rafael Vasconcelos. **A TITULARIDADE SOBRE AS ILHAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL n. 46/2005**. Salvador, 2018. 53 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26697/1/Rafael%20VASCONCELOS%20OHL.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PICCINATO JUNIOR, Dirceu; SALGADO, Ivone. **A conflituosa relação entre igreja e poder público municipal no gerenciamento da terra urbana – estudo de caso: Cruz das Posses, São Paulo**. Revista Brasileira de Gestão Urbana, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 228-241, out. 2016. ISSN 2175-3369. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/FFqnvMjbmrmLrChnM7s3VR/?lang=pt>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SANTOS, Jéssica de Souza Teixeira. **OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA: risco e regulamentação jurídica**. Belém, 2019. 56 p. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/12107/1/Dissertacao_OcupacaoTerrenosMarinha.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022

ANEXOS

ANEXO A – Diário de Justiça nº 116/08



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ANO CII Nº 116 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2008 EDIÇÃO DE HOJE: 144 PÁGINAS

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações	01
Coordenadoria Judiciária Cível	08
Coordenadoria Judiciária Criminal	21
Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas	26
Presidência	32
Turma Recursal Cível e Criminal	32
Corregedoria Geral de Justiça	34
Comarcas, Cartórios e Varas	
Comarca da Capital	
Entorpecentes da Capital	35
Cível e Comércio	
Primeira Vara	35
Quarta Vara	37
Quinta Vara	39
Sétima Vara	41
Criminal	
Primeira Vara	45
Sétima Vara	45
Nona Vara	46
Família	
Quarta Vara	47
Fazenda e Saúde Públicas	
Primeira Vara	50
Infância e Juventude	
Primeira Vara	53
Justiça Militar	53
Vara de Interdição, Sucessão e Alvará	54
Comarcas do Interior	
Governador Nunes Freire	60
Icatu e Imperatriz	67
Paço do Lumiar e Poção de Pedras	87
Santa Inês e Timon	88
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-16ª REGIÃO	89
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	113
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO	
Seção Judiciária do Maranhão	116
MINISTÉRIO PÚBLICO	
Procuradoria Geral de Justiça	126
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO	143

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessão de dia 02 de junho de 2008

HABEAS CORPUS N.º 9383/2008 – ITAPECURU-MIRIM

Paciente: LEONAN MARQUES VALENTE

Advogado: José Luis J. L. Santos

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ITAPECURU-MIRIM

Enquadramento: art. 14 da Lei n.º 10.826/03

Relator: Desembargador Lourival Serejo

Procurador de Justiça: José Argôlo Ferrão Coelho

ACÓRDÃO N.º 73.771/2008

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATRASO IRRAZOÁVEL NO OFFRECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. O excesso de prazo é ilegível e extrapola qualquer juízo de proporcionalidade. A denúncia somente foi ofertada 49 (quarenta e nove)

dias após a prisão do paciente, quando é cediço que o prazo para oferecimento da peça acusatória, em se tratando de réu preso, é de 5 (cinco) dias, contados da data em que o órgão ministerial receber os autos do inquérito policial, a teor do que dispõe o art. 46 do CPP.

2. O princípio da duração razoável do processo, decorrência lógica do paradigma constitucional da dignidade da pessoa humana, garante a todo cidadão o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.

3. O atraso para o início da ação penal é exclusivamente imputável ao aparelho estatal, sobretudo ao órgão ministerial, não derivando, portanto, de qualquer ato ou fato procrastinatório atribuível ao paciente, o que traduz situação abusiva e que compromete a efetividade do processo.

4. Ordem concedida.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, à unanimidade, em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conceder a ordem impetrada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira – Presidente

Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa – Relator

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES,

EM SÃO LUÍS, 16 DE JUNHO DE 2008.

CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA NOGUEIRA DA CRUZ
COORDENADORA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES. T.J./MA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessão de dia 02 de junho de 2008

HABEAS CORPUS n.º 010138/2008 – SÃO LUÍS

Paciente: Renê João Montelro Reis

Advogado: Dartanhan Luis Reis Menezes

Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís

Enquadramento: art. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003

Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

Procurador de Justiça: José Argôlo Ferrão Coelho

ACÓRDÃO N.º 73.775/2008

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. PREVISÃO NOS ARTS. 30 E 32 DA LEI N.º 10.826/03. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA.

1. Os arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/2003, ao estabelecerem prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criaram uma situação peculiar, pois, durante este período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

2. O mencionado prazo teve seu termo inicial em 23 de dezembro de 2003, e possui termo final previsto para 31 de dezembro de 2008 (nos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008, que conferiu nova redação aos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/03).

3. Aplicação do princípio da retroatividade da lei penal nova mais benéfica ao réu, para alcançar os fatos tipificados como posse de arma de fogo, praticados na vigência da regra anterior, em conformidade com o previsto no artigo 5º, inciso XI, da CF, e com o parágrafo único do art. 2º, do Código Penal.

4. Ordem concedida.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, à unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conceder a

000096

D.O. PODER JUDICIÁRIO

QUARTA - FEIRA, 18 - JUNHO - 2008 125

O Exmo(a) Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"1 Tendo em vista a manifestação de fls. 294/295, desentranhem-se os documentos de fls 271/285, deixando cópias em seu lugar, para entregar ao Sr Sebastião de Souza Cruz, mediante recibo 2 Após, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja providenciada a regularização processual do autor, conforme requerido nos autos. 3. Transcorrido o prazo acima, cumpra-se o item 02 do despacho de fls 289."

2006 37 02 001677-7 DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCLR : MARIA ADEMAR SOARES
REQDO : EMPRENDIMENTOS RURAIS J FARIAS SA - FRSA
ADVOGADO : MA00003355 - JOSÉ ARIAS DA SILVA

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"1 Não obstante o despacho proferido às fls. 165, bem analisando os autos observa-se que a expropriada manifestou-se expressamente no sentido de concordar com o valor ofertado pelo INCRA a título de indenização pela desapropriação do imóvel objeto do presente feito (fls. 111/116), razão pela qual se mostra desnecessária a realização de audiência de conciliação para fixação do valor da prévia e justa indenização, prevista no art 6º, §3º, da Lei complementar nº 76/93. 2. De outra parte, quanto aos questionamentos suscitados nos autos acerca da titularidade do domínio do imóvel desapropriado (fls 136/140, 142.154 e 177/185), verifica-se, consoante se depreende da documentação anexada aos autos, especialmente o documento de fls. 180/185, que o referido imóvel foi incorporado pela empresa Empreendimentos Rurais J. Farias S/A em 13.05.1977, sendo esse registro que consta do Decreto Presidencial e da inicial que embasam a presente ação de desapropriação. Ademais, eventuais discussões acerca de direitos sobre o imóvel em referência decorrentes de direitos sucessórios, somente se mostram possíveis no juízo próprio, não merecendo êxito os pedidos formulados neste sentido no presente feito. 3 Cumpre ainda ressaltar que, conforme se depreende do documento de fls 98, o imóvel em discussão encontra-se gravado com ônus de hipotecas, em favor do Banco do Brasil, e penhora nos autos de execução fiscal (Processo nº 1.032/83 - 1ª Vara - Codó - MA), proposta pelo Banco do Brasil em face da empresa desapropriada. 4. Desse modo, intime-se o credor hipotecário (Banco do Brasil) para dizer se tem interesse em intervir no feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, §3º, da LC nº76/93. 5. Intimem-se ainda, o INCRA e o expropriado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição e documentos que a acompanhem de fls 177/185."

2005 37 02 000532-1 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
EXQTE : ESPOLIO DE SEVERINO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MA00003639 - CARLOS ROBERTO F. COSTA
ADVOGADO : MA00004325 - LUIS ALMEIDA FELLS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCLR : - MARIA ADEMAR SOARES E OUTROS

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"O exequente requereu em derradeira intervenção o levantamento dos valores indenizatórios. Para tanto, foi intimado por duas vezes para comprovar a regularidade do imóvel com a apresentação de certidão de quitação dos tributos federais e certidão de ônus reais. Juntos as certidões de fls. 254, 288, 290 e 293. Editais para conhecimento de leilões publicados conforme documentos de fls 306/310. Intimado a se manifestar, o MPF entendeu ser desnecessária a apresentação de certidão de quitação de tributos federais, tendo em vista a possível ocorrência de decadência prescrição do direito de cobrar tais tributos, posto que decorrido mais de 20 anos desde a emissão na posse do INCRA. No que tange à certidão negativa de

ônus reais, ressalta o Parquet Federal que a certidão de fl. 254 provavelmente refere-se à imóvel diverso do desapropriado, o que não resta esclarecido pela certidão de fl. 293, que diz respeito à averbação do mandado judicial que determinou a transferência do imóvel desapropriado ao INCRA. Destarte, considerando que os documentos até o momento juntados ainda não são suficientes para esclarecer a real situação do imóvel quanto a existência ou não de ônus reais, INTIMI-SE a parte exequente para juntar aos autos certidão negativa de ônus reais do imóvel desapropriado, tal como descrito na inicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão."

2005.37.02.002354-2 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : MA00006109 - JOSCELMO SOUSA GOMES
EXCDO : ALDERICO JEFFERSON DA SILVA
EXCDO : DINIR ALVES COSTA DA SILVA
EXCDO : DINIR CAMPOS SILVA
ADVOGADO : GO00010260 - ALEXANDRE CESAR BATISTA FRLIRE

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"1. Revogo o despacho de fl.304. 2 Tendo em conta a promoção de fl 309, intime-se a CLF para apresentar demonstrativo atualizado do débito executado. Após, proceda-se à reavaliação dos bens penhorados à fl 195, itens 02 e 03."

EDITAL Nº 01/2008

Pelo presente, afixado e publicado segundo o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, ficam convidados todos os interessados na determinação da posição da linha de Preamar média de 1831 - LPM 1831, nos seguintes trechos: TRECHO 01 - Na margem esquerda do Rio Anil, iniciando-se na Rua Barão de Itapari, junto ao Conjunto dos Bancários, em continuação à LPM 1831 (Travessa do Portinho/Rua Barão de Itapari), Bairro da Camba, homologada em 01/11/1972, seguindo pela região da Ponte Bandeira Tribuzzi, passando pelos Bairros Diamante, da Liberdade, Fé em Deus, Rônia Velha, Monte Castelo até à altura do Hospital Sara, TRECHO 02 - Inicia-se na altura do Hospital Sara, no Bairro Monte Castelo, seccionado da Travessa Fortuna, Bairro Irmãos Coragem, seguindo pelos Bairros Alemanha, Caratitua até à Ponte Caratitua, TRECHO 03 - Inicia-se na Ponte Caratitua, Bairro de mesmo nome, seguindo pelos Bairros Santa Julia, Detran, Barreto até o DETRAN em Vila Palmeira; TRECHO 04 - Inicia-se no DETRAN Vila Palmeira, seguindo pelos Bairros Santa Cruz, Radional, sentido ao Club Littero Recreativo Português até à Rua da Matação próximo à Ponte do Anil, (CINTRA), final dos trechos da margem esquerda do Rio Anil TRECHO 05 - Inicia-se na Praia de São Marcos, junto ao Monumento ao Pescador, na Avenida Litorânea, seguindo em direção à Casa do Governador, nos Bairros da Ponta do Farol, Praia da Ponta da Areia, Península da Ponta da Areia, TRECHO 06 - Inicia-se na Ponta da Areia, seguindo pelo Igarapé da Jansen, contornando a Lagoa Jansen, Bairros da Ponta do Farol, Renasceça II, Jaracati, Shopping Tropical, contornando todo o Bairro Jaracati, até o Hospital de Previdência do Estado, TRECHO 07 - Inicia-se no Igarapé da Jansen, junto à Avenida Jansen, contornando a Lagoa Jansen, passando pelos Bairros São Francisco, Renasceça I, até a confluência da Avenida Cláudio Moreira com o Igarapé de Jaracati, TRECHO 08 Inicia-se na Avenida Colares Moreira, na sua confluência com o Igarapé Jaracati, passando pelos Bairros de Renasceça I, São Francisco, na Margem direita do Rio Anil até a Ponte José Sarney, TRECHO 09 - Inicia-se na margem direita do Rio Anil, junto a Ponte José Sarney, continuando pela margem direita do Rio Anil, passando pelo Conjunto BASA, Bairro Ilhinha, até a Avenida Jansen com o Igarapé Jansen, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste, conforme estabelece o art 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, oferecer a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho acima indicado, a fim de possibilitar a melhor execução dos trabalhos demarcatórios, a cargo desta Gerência

126 QUARTA - FEIRA, 18 - JUNHO - 2008

D.O. PODER JUDICIÁRIO

Os interessados serão atendidos, nos dias úteis de 8:00 às 12:00 horas, na sede da Gerência Regional do Patrimônio da União, localizada à Rua Osvaldo Cruz, 1618, Canto da Fabril, Centro, Edifício sede dos Fazendários.

São Luís, 09 de junho de 2008.

Jorge Luís Pinto
Gerente Regional - Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria Geral de Justiça

ATO Nº 173/2008-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Promotor de Justiça EDNARG FERNANDES MARQUES, da Função de Confiança de Assessor-Chefe da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, devendo assim ser considerado a partir de 13 de junho de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 4264AD/2008.

São Luís, 12 de junho de 2008.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 174/2008-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Promotor de Justiça ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO LOPES, do cargo, em comissão, de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Símbolo CC-08, devendo assim ser considerado a partir de 13 de junho de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 4276AD/2008.

São Luís, 12 de junho de 2008.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 175/2008-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Promotor de Justiça MÁRCIO THIADÉU SILVA MARQUES, do cargo, em comissão, de Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais, Símbolo CC-09, da Procuradoria Geral de Justiça, devendo assim ser considerado a partir de 13 de junho de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 4288AD/2008.

São Luís, 12 de junho de 2008.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 176/2008-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a Procuradora de Justiça TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO BONFIM, da função de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, da Procuradoria Geral de Justiça,

devendo assim ser considerado a partir de 13 de junho de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 4290AD/2008.

São Luís, 12 de junho de 2008.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº. 177/2008-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e 6.º do Art. 17 da Lei nº 6.107/1994

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 54/2008-GPGJ, datado de 29 de fevereiro de 2008, publicado no Diário de Justiça de 31 de março de 2008, que nomeou HADERSON REZENDE RIBEIRO, para exercer o cargo de Técnico Ministerial – Área Informática, Classe “A”, Padrão “01”, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, Pólo de São Luís, tendo em vista o que consta do Processo nº. 4246AD/2008.

São Luís, 12 de junho de 2008.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 178/2008-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a Procuradora de Justiça SELENE COELHO DE LACERDA, da função de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, da Procuradoria Geral de Justiça, devendo assim ser considerado a partir de 13 de junho de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 4297AD/2008.

São Luís, 12 de junho de 2008.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 179/2008-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Promotor de Justiça FRANCISCO DE AQUINO DA SILVA, do cargo, em comissão, de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, CC – 08, devendo assim ser considerado a partir de 13 de junho de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 4293AD/2008.

São Luís, 12 de junho de 2008.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 180/2008-GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Promotor de Justiça LAERT PINHO DE RIBAMAR, do cargo, em comissão, de Assessor do Procura-

000097

ANEXO B – Diário de Justiça nº 124/08

000098



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ANO CII Nº 124 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2008 EDIÇÃO DE HOJE: 144 PÁGINAS

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações	01
Coordenadoria de Recursos Constitucionais	07
Coordenadoria Judiciária Cível	08
Coordenadoria Judiciária Criminal	28
Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas	33
Presidência	39 e 144
Comarcas, Cartórios e Varas	
Comarca da Capital	
Cível e Comércio	
Sétima Vara	41
Oitava Vara	45
Criminal	
Segunda Vara	48
Nona Vara	49
Décima Vara	50
Décima Primeira Vara	51
Família	
Primeira Vara	52
Quarta Vara	54
Sexta Vara	58
Fazenda e Saúde Públicas	
Quinta Vara	60
Vara de Interdição, Sucessão e Avará	65
Comarcas do Interior	
Codó	70
Collinas e Coroatá	71
Governador Nunes Freire, Icatu e Imperatriz	72
Olho D'Água das Cunhãs e Pio XII	75
Pinheiro e Ribamar	78
Timon	77
Timbiras	79
Vitória do Mearim e Viana	80
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	81 e 142
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO	
Seção Judiciária do Maranhão	91
MINISTÉRIO PÚBLICO	
Procuradoria Geral de Justiça	106
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO	110

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria de Jurisprudência e Publicações

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
 SESSÃO DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2008
 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 42420-2005 – SÃO LUÍS-MA
 APELANTE: GUSTAVO COSTA MARTINS
 ADVOGADO: PAULO SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORA: RITA DE CÁSSIA MAIA BAPTISTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
 REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES
 ACÓRDÃO Nº 71.186/2008

EMENTA: Penal. Processual. Apelação. Sentença. Defesa. Relatório. Exposição. Omissão. Nulidade. Inocorrência. ***Substância entorpecente. Tráfico. Parte da droga apreendida. Exame. Amostra. Suficiência. Materialidade. Comprovação. Autoria. Evidência. Condenação. Manutenção. ***Crime equiparado a hediondo. Comprometimento sob a égide de legislação penal especial mais benéfica. Pena restritiva

de direitos. Requisitos do art. 44, do Código Penal. Presença. Circunstâncias judiciais. Favorabilidade. Substituição. Admissibilidade. Decorrencia da nova redação do § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/2007.

I – Ainda que vistumbrado deficiente o relatório no expor das teses sustentadas pela defesa, se na fundamentação criteriosamente analisada a coligida prova quanto aos argumentos defensivos, suplantada que se ter mácula de nulidade, desde que, contudo, ao réu, não advindo prejuízo qualquer.

II – O simples fato de que repassadas amostras para realização de perícia em quantidade não correspondente àquela apreendida, não está a acarretar nulidade e, muito menos, absolvição do réu, conquanto detectado o princípio ativo da substância entorpecente, *in casu*, o da cocaína (*Erytroxylon coca lam.*), e, porquanto isso, plenamente materializada a infração penal.

III – A esse tom, se a denotar o acervo, ante as produzidas e encartadas provas, certa a autoria, comprovada a materialidade e, sobretudo, a demonstrar as circunstâncias, modo de ação, quantidade e local em que apreendida a droga, o amoldar da conduta a um dos núcleos do art. 12, da Lei nº 6.368/76, em específico à modalidade "guardar", suficientemente configurado o crime de tráfico, e, portanto, imperativa a manutenção da condenação.

IV – Em que pese equiparado a hediondo o tráfico de entorpecente, se cometido na vigência de lei penal especial mais benéfica, em que não vedada expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, plenamente admissível esse proceder, se, no caso concreto, presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, uma vez que superado o óbice contido no §1º, art. 2º, da Lei 8.072/90, por força da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007.

V – Recurso a que a se rejeita a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, pelos seus próprios fundamentos, se lhe nega provimento, substituindo, contudo, *ex officio*, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Unanimidade.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, contudo, *ex officio*, substituir a imposta pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do relator.

Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO - PRESIDENTE e RELATOR

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES.
 EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2008.

CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA NOGUEIRA DA CRUZ
 COORDENADORA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES. TJ/MA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
 SESSÃO DO DIA 11 DE MARÇO DE 2008
 HABEAS CORPUS Nº 259-2008 – SÃO LUÍS-MA
 PACIENTE: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
 IMPETRANTES: JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA GUIMARÃES e ANA FLÁVIA AMÉRICO BARBOSA
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
 ACÓRDÃO Nº 71.918/2008

EMENTA: Penal. Processual. Habeas Corpus. Homicídio. Autoria. Incomprovação. Valoração probatória. Demanda. Não conhecimento. Imposição. ***Preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Necessidade. Ilegal constrangimento. Inconfiguração.

000099

D.O. PODER JUDICIÁRIO**SEGUNDA - FEIRA, 30 - JUNHO - 2008 107**

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição do crédito consignado na CDA 31 8 01 001039-61, extinguido, em consequência, o processo de execução fiscal. Sem custas (art 4, inciso I, da Lei 9.289/96) Sem honorários de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2002.37.01.000405-4 EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : JURAN MOLRA DA SILVA
ADVOGADO : MA00009285 - TENORIO CLSAR DA IONSECA
EMBDO : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos do devedor. Condono os embargantes nas custas e na verba honorária advocatícia, esta que arbitro em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art 20, par 4, do Código Processual Civil Sem custas (Lei 9.289/96, art.7). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais."

2005.37.01.001651-9 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CELIMAR MARIA FERREIRA CARNEIRO

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou a sentença

"Assim, considerando a manifestação da Exeqüente e o fato de a obrigação ter sido satisfeita em sua integralidade, declaro extinta a execução em epígrafe com fundamento no art 794, I, do CPC. Determino em caráter de urgência, o desbloqueio das contas e aplicações financeiras atreladas pela penhora on-line (fl 94/95). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, intime-se o Executado para promover o recolhimento das custas, fazendo comprovação nos autos Publique-se. Registre-se Intimem-se"

1999.37.01.001638-7 EXECUÇÃO FISCAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : IMPERFASHION DIFUSORA DE MODA LTDA

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição do crédito consignado na CDA 30 6 98 000741-65, extinguido, em consequência, o processo de execução fiscal Sem custas (art 4, inciso I, da Lei 9.289/96) Sem honorários de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

2006.37.01.000676-5 EXECUÇÃO FISCAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : MA00006410 - IELGA LETICIA DA SILVA FERNANDES
EXCDO : A N MESQUITA PAIVA COMERCIO

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Assim, considerando a manifestação da Exeqüente e o fato de a inscrição da Dívida Ativa ter sido cancelada, declaro extinto o processo com fundamento no art 26 da Lei 6.830/80, ce art. 795 do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Sem custas e honorários Publique-se Registre-se. Intimem-se"

2001.37.01.000391-7 EXECUÇÃO FISCAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : JOAO MARQUES FARIAS FILHO
EXCDO : COBRAPAC FOMENTO MERCANTIL LTDA

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Assim, considerando a manifestação da Exeqüente e o fato de a obrigação ter sido satisfeita em sua integralidade, declaro extinta a execução em epígrafe com fundamento no art 794, I, do CPC Transitada em julgado, intime-se o executado para promover o recolhimento das custas, fazendo comprovação nos autos Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição Publique-se Registre-se Intimem-se"

2006.37.01.000791-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : VENANCIO COMAR
ADVOGADO : SP00144287 - JOSE PEDRO COMAR
EMBDO : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) exarou a sentença

"PELO EXPOSTO, acolho totalmente os embargos, e declaro a prescrição do crédito consignado nas CDAs MA-048561-89-1 e MA 048562-89-8 Condono a embarga ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa (par 3 e4, do artigo 20, do CPC) Sem custas (art da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso Deixo de determinar a remessa oficial dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que o valor do crédito executado - segundo a última atualização apresentada pela exeqüente (fl 39 da execução) - não excede ao limite de sessenta salários mínimos, donde a incidência do disposto no artigo 475, par 2, primeira parte, do Código de Processo Civil"

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, OÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
GERENCIA REGIONAL NO MARANHÃO**

EDITAL N.º 01/2008

Pelo presente, afixado e publicado segundo o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, ficam convidados todos os interessados na determinação da posição da Linha de Preamar média de 1831 - 1 PM-1831, nos seguintes trechos: **TRECHO 01** - Na margem esquerda do Rio Anil, iniciando-se na Rua Barão de Itaparí, junto ao Conjunto dos Bancários, em continuação à LPM/1831 (Travessa do Portinho/Rua Barão de Itaparí), Bairro da Camba, homologada em 01.11.1972, seguindo pela região da Ponte Bandeira Tribuzzi, passando pelos Bairros Diamante, da Liberdade, Fé em Deus, Roma Velha, Monte Castelo até à altura do Hospital Sara; **TRECHO 02** - Inicia-se na altura do Hospital Sara, no Bairro Monte Castelo, sentido da Travessa Fortuna, Bairro Irmãos Coragem, seguindo pelos Bairros Alcanha, Caratátua até à Ponte Caratátua; **TRECHO 03** - Inicia-se na Ponte Caratátua, Bairro de mesmo nome, seguindo pelos Bairros Santa Julia, Detran, Barreto até o DETRAN em Vila Palmeira; **TRECHO 04** - Inicia-se no DETRAN Vila Palmeira, seguindo pelos Bairros Saia Cruz, Radoniai, sentido ao Club Litero Recreativo Português até à Rua da Matança próximo à Ponte do Anil, (CENTRAL), final dos trechos da margem esquerda do Rio Anil. **TRECHO 05** - Inicia-se na Praia de São Marcos, junto ao Monumento ao Pescador, na Avenida Litorânea, seguindo em direção à Casa do Governador nos Bairros da Ponta do Farol, Praia da Ponta da Areia, Península da Ponta da Areia; **TRECHO 06** - Inicia-se na Ponta da Areia, seguindo pelo Igarapé da Jansen, contornando a Lagoa Jansen, Bairros da Ponta do Farol, Renascença II, Jaracati, Shopping Tropical, contornando todo o Bairro Jaracati, até o Hospital de Previdência do Estado; **TRECHO 07** - Inicia-se no Igarapé da Jansen, junto à Avenida Jansen, contornando a Lagoa Jansen, passando pelos Bairros São Francisco, Renascença I, até a confluência da Avenida Colares Moreira com o Igarapé de Jaracati; **TRECHO 08** Inicia-se na Avenida Colares Moreira, na sua confluência com o Igarapé Jaracati, passando pelos Bairros de Renascença I, São Francisco, na Margem direita do Rio Anil até a Ponte José Sarmey; **TRECHO 09** - Inicia-se na margem direita do Rio Anil, junto à Ponte José Sarmey, continuando pela margem direita do Rio Anil, passando pelo Conjunto BASA, Bairro Ilhina, até a Avenida Jansen com o Igarapé Jansen, no Município de São Luis, no Estado do Maranhão, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste, conforme estabelece o art 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, oferecer a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho acima indicado, a fim de possibilitar a melhor execução dos trabalhos demarcatórios, a cargo desta Gerência

108 SEGUNDA-FEIRA, 30-JUNHO-2008

D.O. PODER JUDICIÁRIO

Os interessados serão atendidos, nos dias úteis de 8:00 às 12:00 horas, na sede da Gerência Regional do Patrimônio da União, localizada à Rua Osvaldo Cruz, 1618, Canto da Fabril, Centro, Edifício sede dos Fazendários.

São Luís, 09 de junho de 2008.

Jorge Luis Pinto
Gerente Regional - Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria Geral de Justiça

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2008

A Procuradoria Geral de Justiça realizará licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, objetivando contratação de empresa de engenharia civil para execução de serviços de reforma e adequação predial para instalação da nova sede da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão. Os envelopes serão recebidos no dia 22 de julho de 2008, às 10:00 horas, em sua sede situada à Rua Osvaldo Cruz, 1396, Centro, São Luís, Maranhão, local em que o edital e seus anexos poderão ser consultados e retirados, mediante o pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais), através de depósito na conta do FEMPE (Fundo Especial do Ministério Público Estadual). Licitação do tipo MENOR PREÇO, regida pela Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores.

São Luís, 26 de junho de 2008.

ACHILLES CÂMARA RIBEIRO JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação PGJ-MA

EXTRATO DE 1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 066/2008 PROCESSO Nº 2046AD/2008: OBJETO: Prorrogação do Prazo objetivando a conclusão dos serviços de desmontagem das centrais de ar condicionado do prédio sede das Promotorias de Justiça da Capital e montagem no prédio provisório, localizado na Av. Daniel de La Touche, nº 2800, COHAMA, originado da Tomada de Preços nº 01/2008. PRAZO: 30 (trinta) dias. BASE LEGAL: artigo 57, inciso IV, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADO: D L ENGENHARIA LTDA.

São Luís, 25 de junho de 2008

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor Geral

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2008 PROCESSO Nº: 1711D/2008. PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2008-SRP. OBJETO: Aquisição de material permanente. VALOR GLOBAL DA ESTIMATIVA DE PREÇOS: R\$ 83.099,00 (oitenta e três mil e noventa e nove reais) PRAZO: 12 (doze) meses. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: A F SALES BALDEZ LTDA - ME. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 15, II, § 1º ao § 4º da Lei nº 8.666/93 e Ato Regulamentar nº 03/2006-GPGJ.

São Luís, 25 de junho de 2008.

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor Geral

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2008 PROCESSO Nº: 1711D/2008. PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2008-SRP. OBJETO: Aquisição do material permanente. VALOR GLOBAL DA ESTIMATIVA DE PREÇOS: R\$ 27.919,00 (vinte e sete mil, novecentos e dezanove reais) PRAZO: 12 (doze) meses. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: F OLIVEIRA SANTOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 15, II, § 1º ao § 4º da Lei nº 8.666/93 e Ato Regulamentar nº 03/2006-GPGJ.

São Luís, 25 de junho de 2008.

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor Geral

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2008 PROCESSO Nº: 1711D/2008. PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2008-SRP. OBJETO: Aquisição de material permanente. VALOR GLOBAL DA ESTIMATIVA DE PREÇOS: R\$ 340.240,00 (trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais) PRAZO: 12 (doze) meses. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: GAZIN IND. E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 15, II, § 1º ao § 4º da Lei nº 8.666/93 e Ato Regulamentar nº 03/2006-GPGJ.

São Luís, 25 de junho de 2008.

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor Geral

EXTRATO DE CONTRATO Nº 068/2008

PROCESSO Nº 2360AD/2007: OBJETO: Prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) de acesso à internet via rede móvel digital, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência e Proposta de Preços vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2008. VALOR GLOBAL: R\$ 306.751,20 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos reais). RUBRICA: 3390-37. PRAZO: 12 (doze) meses. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: VIVO S/A. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05

São Luís, 25 de junho de 2008

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor Geral

EXTRATO DE CONTRATO Nº 069/2008

PROCESSO Nº 8812AD/2007: OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de motorista, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência e Proposta de Preços vencedora do Pregão Presencial nº 08/2008. VALOR GLOBAL: R\$ 134.800,00 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos reais). RUBRICA: 3390-37. PRAZO: 12 (doze) meses. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: MASCOL - MARANHÃO SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02.

São Luís, 25 de junho de 2008

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor Geral

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 3664AD/2008: OBJETO: Despesa com aluguel de espaço para realização da solenidade de posse da nova Procuradoria-Geral de Justiça, no valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO TEATRO ARTUR AZEVEDO E AMIGOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93. RECONHECIMENTO DA DISPENSA: Em 10.06.2008, por Osvaldo dos Santos Jaclinho, Diretor Geral. RATIFICAÇÃO: Em 10.06.2008, por Francisco das Chagas Barros de Sousa, Procurador Geral de Justiça.

São Luís, 23 de junho de 2008

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor Geral

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 064/2008 PROCESSO: 3834AD/2008: OBJETO: Rescisão unilateral do Contrato nº 064/2008, de fornecimento de refeições prontas. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 78, Inciso XII, combinado com o artigo 79, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADO: S G RESTAURANTE LTDA.

São Luís, 25 de junho de 2008

Abelardo Teixeira Balluz
Diretor Geral